



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia vinte e dois do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia vinte e três de novembro do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se realizou em ambiente eletrônico (sessão virtual) e híbrido, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 15/11/2022 a 22/11/2022 a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e do Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. E, compôs o quórum na sessão híbrida em 23/11/2022, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e do Desembargador Convocado José Pedro de Carmargo Rodrigues de Souza. Compareceram também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Adriana Silveira Machado e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 1001415-12.2018.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GABRIELA MARTINS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Dias, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001242-44.2019.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ANTONIO ALVES RIBEIRO FILHO, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000966-10.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): DAYZE ROSA PIRES, Advogado: Dr. Rodrigo de Barros Vedana, JOAO SOARES DE MOURA NETO, MOURA NETO PARTICIPACOES - EIRELI, WORK TELEMARKEETING SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento . **Processo: AIRR - 1000559-85.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GILBERTO JOSE DE SOUSA, Advogado: Dr. Valter Rodrigues Nogueira Júnior, Agravado(s): O CACHORRAO BAR E LANCHES LTDA - ME, Advogado: Dr. Ricardo de Abreu Ermínio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por outros fundamentos. **Processo: AIRR - 101817-66.2017.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Agravado(s): HENRIQUE PINTO MARQUES JUNIOR, Advogada: Dra. Priccyla Mara Ferreira neves, REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101551-52.2019.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): CAMILA SOUZA BOTELHO, Advogado: Dr. Maria Carolina Ferreira Ribeiro Marques Tenorio, Advogado: Dr. Pedro Renato Teixeira Baptista, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Flávio Assaid Sfair da Costa Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101486-29.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Agravado(s): ADALBERTO FERREIRA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Dilma Ferreira da Costa, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101258-91.2017.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): CARLOS MAGNO FERREIRA, Advogada: Dra. Fabiana Corrêa Cabral Le Senechal Salatino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 101206-32.2019.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALCIVANDER FERREIRA BRANDAO, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100846-98.2019.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Procuradora: Dra. Melanie de Paula, Agravado(s): JANETE DA SILVA FIGUEREDO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Gomes, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100809-20.2020.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HOSPITAL LAR INTERLINK EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): DHAYANNE DO NASCIMENTO NEVES, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nazaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100758-12.2019.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOSE GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Augusto Sena Junior, Advogado: Dr. Reginaldo Pereira Marques, Agravado(s): EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO, Advogado: Dr. Dimas Machado Nogueira, Advogada: Dra. Adriana Oliveira Vilela, Advogado: Dr. Julio Cesar Moreira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100615-53.2018.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EDNILSON VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ednilson Valmir Pereira dos Santos, Agravado(s): CLECIO DOS SANTOS SOUSA, Advogada: Dra. Simone Borba Reis Tolentino, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ednilson Valmir Pereira dos Santos, SINESIO FRANCO FERNANDES JUNIOR, Advogado: Dr. Rebeca Roana Vasconcelos dos Santos, VIA DIRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, Advogado: Dr. Edson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ednilson Valmir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rebeca Roana Vasconcelos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100326-56.2020.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Mauricio Michels Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100067-33.2021.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Agravado(s): JOAO LUIZ GALLI GONCALVES, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr. Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Advogado: Dr. Jizyelle Monick Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100056-55.2017.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): OSNY DE ABREU JUNIOR, Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Advogado: Dr. João Paulo Moura Tupinambá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 73200-91.2001.5.13.0010 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Delmiro Borges Cabral, Advogado: Dr. Andrea Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Advogado: Dr. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Advogado: Dr. Danielle Barbosa de Almeida Avelino, Agravado(s): ANTONIO CONSENTINO JUNIOR, ANTONIO DE PADUA PAIVA, Advogado: Dr. João Camilo Pereira, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, IRAN HERMÍNIO GOMES DA SILVA, TRANSFORTE PARAIBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32500-09.2007.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Edyvana Tatagiba Medina, Agravado(s): LAURA COSTA RODRIGUES, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27500-15.2005.5.06.0312 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Souza, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Andrea Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Advogado: Dr. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Agravado(s): IRAN HERMÍNIO GOMES DA SILVA, RIVALDO FREITAS SANTOS, SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Wendell Sobreira Leal, TRANSFORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25590-77.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Advogado: Dr. Marimea de Souza Pacher Bello, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24204-83.2015.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ELIZABETH DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Advogado: Dr. Marimea de Souza Pacher Bello, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24047-94.2019.5.24.0061 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BELLO ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Mayra Ferreira de Queiroz Garcia, Advogado: Dr. Matheus Gouveia, Agravado(s): MARIA IEDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Tainan Pereira Zibiani, Advogado: Dr. Cristiane Parreira Renda de Oliveira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21334-08.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): ANA CRISTINA CARVALHO QUADROS, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Advogado: Dr. Milton Jose Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Gabriel Jose Pinto de Camargo, Advogado: Dr. Carlos Humberto Ataidés Melo Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21267-36.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): ANIDREA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Beatriz da Fonte Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

- **20367-21.2020.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): ARLINA DOS SANTOS REIS E OUTRA, Advogada: Dra. Andiara Maciel Pereira, Advogado: Dr. Márcio da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20279-62.2020.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EST - EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA, Advogado: Dr. Cristiano Carneiro, Agravado(s): BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA, Advogado: Dr. Álvaro Olivério Martins de Martins, Advogado: Dr. André Bianchini, CRISTIAN FERREIRA CALDAS, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, FITESA NÃO TECIDOS S/A, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Torres Furtado, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20190-48.2019.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): NELSON SILVA DE QUADROS E OUTROS, Advogado: Dr. Noé Schimitt, Agravado(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Carolina Gatiboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20184-70.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Agravado(s): JOSE RICARDO SOARES LOPES, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogado: Dr. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20161-59.2015.5.04.0522 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOICINEY COLARES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Advogado: Dr. Márcio Fernando Seelig, Agravado(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Angelica Tayse Piccoli, Advogado: Dr. Fabio Luiz Bortolin, Advogado: Dr. Diani dos Santos, Advogado: Dr. Matheus Becher Jacobus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20024-05.2017.5.04.0782 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): RICARDO MARQUES, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Advogado: Dr. Giuliano de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Souza Orso, Advogado: Dr. Lucinara Serafini, Advogada: Dra. Camila Spiekermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11483-39.2021.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Danillo Teles Candine, Agravado(s): EVALDO DA SILVA FREITAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10784-67.2014.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): ALEKSANDRO DA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Milton de Souza Júnior, MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Moura da Rocha Veloso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Muniz Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10522-14.2020.5.03.0055 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogada: Dra. Clara Meirice Ribeiro Mendes, Agravado(s): CONENGE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI, Advogada: Dra. Renata Martins Gomes, HVC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. Adalton Lúcio Cunha, Advogado: Dr. Renato Vilarino Martins, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10438-30.2013.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MMW IRMAOS ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Bento Pereira, Agravado(s): RODRIGO DA SILVA SANTIAGO, Advogado: Dr. Antonio Dionisio Lopes Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10358-10.2021.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Agravado(s): VANIA MENDES PIRES, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10162-34.2021.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VERA LUCIA DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Agravado(s): ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10152-15.2022.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RENATO DA SILVA FRANCA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10028-45.2019.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Agravado(s): WAGNER ANTONIO SOARES, Advogada: Dra. Denise Lorentz Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3258-84.2012.5.12.0051 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARCOS CLEBER LORENZETTI, Advogado: Dr. Macsoel Brustolin, Agravado(s): ANGELA FEIFARECK E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Araújo Winkler, Advogado: Dr. Leandro Etur de Moraes, NILZA DA SILVA MOSER E OUTROS, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Advogado: Dr. Laércio Jacob Moritz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2807-51.2020.5.12.0060 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VANDERLEI KNOPP ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. Márcia Schmidt Dalmina, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2074-60.2011.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VALERIA BERAN GIL, Advogado: Dr. Ana Paula dos Santos Bento, Agravado(s): ALEXANDRE GONCALVES BASTOS, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão em 30.11.2022. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1719-62.2016.5.06.0002 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): LEANDRO DIEGO DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias, Advogado: Dr. Cláudio Pinto Cezário Calado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1689-24.2019.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOSE SIRINEU BORGES, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Bebber, Advogado: Dr. Pedro Henrique Celante Ribas, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600-88.2017.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rafael Barion de Paula, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): KATIA SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Keomar Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584-13.2012.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RAYSSA MOREIRA XAVIER DE OLIVEIRA CABELEIREIROS - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L Apicciarella, Agravado(s): ANA FLAVIA DA SILVA DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Franco Malaman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468-09.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DILTON CARLOS ROSA E SILVA, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Sofia Varejão Filgueiras Egger, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422-76.2017.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EDINETE ILMA DA SILVA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Carla Barreto Cordeiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1212-79.2016.5.06.0171 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RIOJA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Ferreira, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO E EM LOJAS DE CONVENIENCIA E LAVA JATO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Sergio da Silva Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210-12.2017.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DEOLINDA PORTO SANTOS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): TRIBUTO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Sena Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159-90.2016.5.06.0012 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EDIVALDO PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. João Gabriel Gil Rodrigues, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1157-37.2019.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, Advogada: Dra. Isabela Lopes Cantalino Wanderley, Agravado(s): FABIO BRUNO COSTA DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Amaral Queiroz, Advogado: Dr. Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970-83.2017.5.19.0055 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JORGE PAUFERRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aurélio de Medeiros Lages Filho, Agravado(s): COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CAPRICHIO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Romina Pacheco Duque Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919-70.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOAO MARQUES DE ARAUJO, Advogada: Dra. Flávia Aquino dos Santos, Advogada: Dra. Daniele Pela Bacheti, Advogado: Dr. Jeferson Ronconi dos Santos, Agravado(s): UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842-50.2015.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RUBEM FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): KLAUS COSTA SEGURANCA E VIGILANCIA DE VALORES LTDA, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Advogado: Dr. Jose Renato de Paula Pessoa Seraphim, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835-33.2012.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUTARQUIA DE SERVICOS URBANOS DO RECIFE CSURB, Advogado: Dr. André José Pessoa da Costa, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Ferraz, Agravado(s): SERGIO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria do Socorro Morais Silva, TRANSVAL SERVICOS GERAIS E CONSERVACAO LIMITADA, Advogada: Dra. Maria Dedeuza Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770-31.2020.5.12.0002 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TANIA APARECIDA BERGAMO, Advogado: Dr. Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GASPARG, Procurador: Dr. Fabiano Andre da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749-61.2020.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Otacilio Negreiros Neto, Agravado(s): PAULO DE ASSUNCAO SILVA, Advogado: Dr. Moacir Lucachinski, Advogado: Dr. Felipe Lucachinski, Advogado: Dr. Alexandre Lucachinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714-49.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FERNANDO CAMARA OLIVIERI, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ, Advogada: Dra. Lívia Holanda Régis Lima, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento distinto. **Processo: AIRR - 665-77.2019.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): RENILDA BRITO LIMA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Huck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492-74.2017.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DILMA MARTINS MORAES VAZ, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Advogada: Dra. Camila Carvalho Fontinele, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438-40.2021.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ANA KARLA FERREIRA DO NASCIMENTO DOURADO, Advogado: Dr. Gabriel Lemos da Costa, Agravado(s): BANCO AGIBANK S.A E OUTRA, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393-51.2013.5.02.0433 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Advogado: Dr. Janete Ribeiro de Campos Marini, Agravado(s): NEIDES OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381-72.2020.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): BENEDITO SOUZA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329-02.2018.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RUTH DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Fabio Alves Silva, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Advogado: Dr. Rogerio Brandao da Silva Almeida, Agravado(s): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Raissa de Holanda Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272-82.2020.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): REFRIGERANTES COROA LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Pimentel de Siqueira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius de Oliveira, Agravado(s): ALESSANDRO COUTINHO, Advogado: Dr. Renan Nunes Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239-60.2018.5.23.0146 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AGROPECUÁRIA MOROCÓ LTDA., Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): JAILSON SABINO DA SILVA, Advogado: Dr. Euliene Rosa Torres da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231-34.2021.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CASAN, Advogada: Dra. Tatiana Vettoretti Preve, Agravado(s): KARLA CELINA GHISI DA LUZ, Advogado: Dr. Raphael Mesquita Carneiro, Advogado: Dr. Leandro Severo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231-32.2020.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LUCAS TRINDADE DA CRUZ, Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, Agravado(s): SUELLIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Jonatan Raulim Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179-11.2018.5.06.0292 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BENEDITO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. João Manoel do Rêgo Barros, Agravado(s): USINA PUMATY S.A., Advogada: Dra. Simone Maria de Farias Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125-11.2021.5.20.0014 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Advogado: Dr. Acledisson Santana de Menezes, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO PÚBLICA - IBGP, Advogado: Dr. Francisco Jose Groba Casal, Advogada: Dra. Brenda Barreto Pedreira Lopes, JUSINEIDE SANTOS MELO, Advogado: Dr. Edvania Santana Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114-55.2018.5.23.0126 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mauricio Ferreira Campos Gonçalves de Paula, Agravado(s): JOSE MARIA RIBEIRO FILHO, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79-50.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LEONEIDE DAS GRACAS ASSIS SILVA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Advogado: Dr. João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Marcos Nogueira Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51-74.2018.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VINICIUS WARLEY CESAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lima Neto, Agravado(s): CBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. André Luiz de Souza Tôrres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5-65.2020.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TRANSMORENO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Cristiano Jose Baratto, Agravado(s): TATIANE MONTEIRO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000655-15.2021.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MAYARA SOARES MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s) e Recorrido(s): NEXT HOMES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, Advogado: Dr. Isaac Valezi Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reautuação; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 21160-37.2018.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocenti, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: por unanimidade: 1) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do Bradesco; 2) não reconhecer a transcendência dos honorários sucumbenciais e não conhecer do recurso de revista do Bradesco. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 20325-66.2019.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogada: Dra. Sílvia Montenegro Machado, Advogado: Dr. Thiago Junior da Costa, JOSIANE DE LEMOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Fábio Dornelles da Rosa, Advogada: Dra. Andréia Dornelles da Rosa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - terceirização", e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Canoas; II) julgar prejudicado o exame de transcendência quanto aos temas "usurpação de competência do TST" e "indenização por dano moral", deles não conhecendo, nos termos da Súmula 422, do TST; III) reconhecer a transcendência jurídica no que diz respeito ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiária de justiça gratuita" e não conhecer do recurso de revista do Município de Canoas. **Processo: RRAg - 1789-98.2016.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SAUIPE S.A., Advogado: Dr. Camila Leão e Carvalho, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): IVONE SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Hudson Araújo Resedá, Decisão: por unanimidade: 1) não reconhecer a transcendência no tocante às "horas extras - regime de compensação - banco de horas" e negar provimento ao agravo de instrumento; 2) reconhecer a transcendência em relação ao tema à "indenização por dano moral", conhecer do recurso de revista, por má aplicação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Mantido o valor da condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001232-40.2018.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ECO DO VALE CONSTRUTORA EIRELI - EPP, HERNILDON LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. Jorge Tadeu Gome Jardim, Advogado: Dr. Daniela Bernardi Zóboli, Advogado: Dr. Juliana Gameiro Gonçalves Herweg, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NILTON VILACA DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25785-79.2015.5.24.0022 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. Luiz Renato Adler Ralho, Advogada: Dra. Maisa Oviedo Milandri, Recorrido(s): ELTON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonel José Freire, INTERPAV ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Oliveira Pinheiro, POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Wilson Farias do Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta à Sanesul, excluindo-a do polo passivo da lide. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 24992-56.2016.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ERIC DA ROCHA VICENTE, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Advogada: Dra. Daniele de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): JSL S.A., Advogado: Dr. João Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de duas horas extras para cada semana de efetivo trabalho, em razão da supressão do intervalo mínimo de uma hora, nos termos da Súmula 437, I e III, do TST. Custas inalteradas para fins processuais Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 16538-64.2017.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANA LIGIA MOTA DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência; II) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tópico "negativa de prestação jurisdicional". **Processo: RR - 12870-59.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CANUTO JOSE LOURENCO, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Guilherme Luvizotto Carvalho, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11327-92.2017.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FERNANDA ALVES, Advogado: Dr. Luiz Mário Martini, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Luiz Pansani Junior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 461, §§ 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade, não concedidas por ocasião da implantação do PCCS/2006, conforme se apurar em liquidação, restabelecendo a sentença, no particular. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 11272-63.2021.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): WELLINGTON SANTANA RIBEIRO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Hebert Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Thiago de Castro Zocrato, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10726-78.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RODNEI ANTONIO MACHADO, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Guilherme Luvizotto Carvalho, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1760-27.2017.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JANETE SENN,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Fernando de Carli Cunha, Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "intervalo do art. 384 da CLT"; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sempre que houver extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme apurar-se em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 1451-52.2017.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CARLOS CEZAR DE FRANCA, Advogado: Dr. Suelen Soares, Advogada: Dra. Joice de Moraes, Recorrido(s): LOJAS SALFER S.A., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, condenando a reclamada ao pagamento, como horas extraordinárias, do período integral dos intervalos intrajornadas concedidos de forma parcial, relativamente ao período contratual de 19/02/2015 a 23/01/2017, na forma a ser apurada em fase de liquidação. Custas inalteradas para fins processuais. **Processo: RR - 1335-75.2016.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MIZABEL MANOEL PAULO, Advogado: Dr. Guilherme Novaes de Andrada, Recorrido(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Márcio Ribeiro de Souza, ROSANGELA DIONISIO DE LIMA, Advogada: Dra. Leane de Melo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1170-51.2015.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): LEOPOLDO NEVES ALVES, Advogado: Dr. Daniel Fernandes de Sousa, Advogado: Dr. Jackson Carlos Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade: I) determinar à Secretaria da Sexta Turma a correção da autuação para incluir o marcador "Lei 13.467/2017"; II) reconhecer a transcendência política do apelo quanto ao tema "CPTM - anuênio - base de cálculo das horas extras e do adicional noturno"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os anuênios da base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 1017-49.2018.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato-autor e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância a fim de que, superado o óbice da ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical, processe e julgue as pretensões deduzidas na inicial, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Tobias de Macedo, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 477-59.2015.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RAYANNE PAULA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luis Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Amanda Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e afronta ao art. 384, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer as horas extras devidas em razão da inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 229-87.2019.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOEL MONTENEGRO DE NEGREIROS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 103-29.2022.5.13.0008 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSE VELEZ DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Juliane Gabrielle Cabral Santos, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, conforme apuração em liquidação de sentença. Custas mantidas. **Processo: RR - 21-17.2017.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDRE LUIS SILVEIRA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SILVANO, Advogado: Dr. Fagner Fernands Farias, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Felipe Costa Silveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pazini Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "intervalo intrajornada - aplicação da lei no tempo"; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula 437, I, do TST em todo o período do contrato de trabalho, na forma a ser apurada em fase de liquidação. Custas inalteradas. **Processo: ED-RR - 1001215-04.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Embargado(a): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, MARIA JOCIANA DE SOUZA, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-AIRR - 20457-88.2017.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: METALTHAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, Advogada: Dra. Caroline Karnopp Forte, Embargado(a): RICARDO SERAFINI BRUDI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação 1: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 2: o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto em sessão. **Processo: ED-ED-ED-RR - 10408-35.2017.5.18.0129 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): SÃO MARTINHO S.A, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Embargado(a): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Rogério de Matos Lacerda, Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da autora e da reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 165500-06.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL, E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101248-37.2018.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Agravado(s): JULIO CESAR DA SILVA PINA, Advogado: Dr. Selmo Cândido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11573-54.2017.5.18.0053 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): MARIO JORGE NUNES DA COSTA, Advogada: Dra. Christiane Leite Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10854-49.2015.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIZ CLAUDIO BALBONE MARQUES, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Cassio de Mesquita Barros Junior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1192-16.2017.5.19.0002 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): DAIANA TAISA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Diogo Barbosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1048-67.2017.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LAERTI BONATTI, Advogado: Dr. Marcos Dabul Pompeu de Barros, Advogado: Dr. Carlos Felipe dos Santos Lyra, Agravado(s): RAFAEL SANTANA MARIM E OUTROS, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno; II) deixar de apreciar o fato superveniente referente à petição avulsa (Pet-251071-04/2021) porquanto não aberta a jurisdição para esta Turma analisar a questão. **Processo: Ag-AIRR - 881-20.2020.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIANA & MOURA CONSTRUCOES S.A., Advogado: Dr. Benjamim Trajano Veloso Júnior, Agravado(s): ALLIS FERNANDES ALVES, Advogada: Dra. Maria Estela Gallisa Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 20458-83.2017.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA., Advogado: Dr. Filipe Martins Werlang, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO DIAS, Advogado: Dr. João Alberto Thomaz, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista, quanto ao tema relacionado à "responsabilidade civil do empregador", e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema referente aos "honorários advocatícios"; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 1001972-92.2016.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): MURILO FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Alberto Rua Afonso, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Ruy Telles de Borborema Neto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001828-49.2017.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ASSOCIACAO ASSISTENCIAL MONTE MORIA - AAMMA, RENATA SANTOS MARTINS, Advogada: Dra. Erick Anselmo Barbosa, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001735-85.2019.5.02.0719 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s): ALESSANDRA SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001533-07.2020.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): CAMILA ORCINE CERCIARIO, Advogado: Dr. Valdeci Ferreira da Rocha, INSTITUTO ARTE DE APRENDER, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001366-66.2013.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AGNALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Advogada: Dra. Roserley Roque Vidal Menezes, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001206-91.2016.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA ANGELICA NILCEN, Advogado: Dr. Oscar Guillermo Farah Osório, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001120-62.2019.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogado: Dr. Guilherme Nunes da Silva, Agravado(s): JORGE SILVA ROQUE - ME, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001115-36.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JOSE AMERICO MASTEGUIM, Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Pinho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do tema "adesão ao programa de desligamento voluntário indenizado. PDVI não aprovado por norma coletiva. efeitos" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001091-16.2020.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Dra. Elaine dos Santos Rosa, Procuradora: Dra. Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá, Agravado(s): MUNICIPIO DE POA, NILTON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Lis Costa Floriano Sassi, PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001077-51.2018.5.02.0281 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Márcia Cristina Tachibana, Agravado(s): CLEIDE SOUZA RIBEIRO, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Decisão: por unanimidade: 1) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no que tange ao tema "quinquênio - extensão aos servidores públicos celetistas"; 2) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; 3) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000980-63.2020.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Susma Cavalcante Silva, EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. William Fernandes Chaves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000852-71.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): CRISTIANE ROSA LANZIERI, Advogado: Dr. Gilberto de Jesus da Rocha Bento Júnior, Decisão: por unanimidade: 1) julgar prejudicada a análise da transcendência no que tange ao adicional de periculosidade e negar provimento ao agravo de instrumento; 2) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; 3) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000737-46.2018.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): BRAWELD TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Lucio Marques Ferreira, Advogada: Dra. Rosangela Bortolloto Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da responsabilidade subsidiária e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000474-59.2021.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): ANA PAULA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Mário Paulo Bergamo, PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000433-04.2018.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Luiz José Monteiro Filho, Agravado(s): NICEA MARTINS DE SOUSA, Advogada: Dra. Mayara Camargo Ferreira, Decisão: por unanimidade: 1) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no que tange ao tema "quinqüênio - extensão aos servidores públicos celetistas"; 2) considerar prejudicada a análise da transcendência em relação ao tema "correção monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000058-84.2020.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procurador: Dr. Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva, Agravado(s): DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Dilermando Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Amanda Moraes da Cunha, JEANDRA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Maristela Paes de Azeredo Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio henrique de oliveira Serafim, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000005-38.2020.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): INSTITUTO EDUCACIONAL PAIS E FILHOS, RUTE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Alves Martins, Advogado: Dr. Allan Natalino da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150100-03.2011.5.16.0004 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Mizzi Gomes Gedeon, Agravado(s): ANTERO APRIGIO COIMBRA NETO, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101181-47.2019.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Procurador: Dr. Maurício Gomes Vieira, Agravado(s): ADESO - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL, SOCIAL E DE APOIO A INCLUSAO, ACESSIBILIDADE E DIFERENCA, Advogada: Dra. Solange Fazion Costa Daniel, CLAUDIA DE FREITAS PINAGE, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Vanessa de Freitas Guerhard, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100871-14.2019.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Procuradora: Dra. Melanie de Paula, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100512-73.2020.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Clarissa Pereira Barroso Miserendino Ortiz, Agravado(s): ALUISIO CICERO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Advogado: Dr. Jean Paulo Ruzzarin, Advogado: Dr. Marcos Joel de Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Araceli Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100275-05.2019.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): ALCIDES VERGILIO, Advogada: Dra. Edenilza Souza santos, Advogado: Dr. Ricardo Soares Cunha, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100167-79.2019.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A., Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): JOEL BRAGA PINHO, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Pablo Santos da Silva, Advogado: Dr. Barbara Yumi dos Santos Sato, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100055-84.2019.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques, Advogada: Dra. Lília Costa Soares de Paulo, Agravado(s): MATEUS OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr. Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Nogueira Barros, Advogado: Dr. Fabio de Souza Cazarim, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Advogada: Dra. Lília Costa Soares de Paulo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61700-48.2008.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s): SALLI CARVALHO ALMEIDA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. David da Costa Lopes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "diferenças salariais - coisa julgada" e "índice de atualização monetária"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24653-03.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): RICARDO GOMES CALDERAO, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Deus Moreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24271-73.2014.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canhete Diniz, Agravado(s): JULIANO DE SOUZA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Julio Cesar Fanaia Bello, Advogado: Dr. Otoni César Coelho de Sousa, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Decisão: por unanimidade: 1) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no que tange ao banco de horas; 2) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; 3) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; 4) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 22048-19.2016.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): JOAO MARCELO VIANNA DUTRA, Advogado: Dr. Eduardo Luiz de Vaz Muner, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 21766-34.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Renato Donadio Munhoz, MARIA ROZANE RAMOS, Advogada: Dra. Angélica Zappas, Advogada: Dra. Hellen Waskievicz Locatelli, Advogado: Dr. Gaura Neu Marchiori, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21586-32.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, LEONARDO GONCALVES MAGALHAES, Advogada: Dra. Aline Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Daniel das Neves Gomes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20821-88.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): JORGE VANDERLEI PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Protázio de Almeida Jacob, TORQUE POWER SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Clemir Fernando dos Santos Corrêa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica no que tange à responsabilidade subsidiária e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência da causa em relação à abrangência da condenação subsidiária e negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame da transcendência, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20719-04.2020.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO PARDO, Advogado: Dr. Carolina Marques Carvalho, Agravado(s): ABRASSI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E INCLUSÃO, CARLA DANIELA CUNHA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mary Margarete Farias Carpes, Advogado: Dr. Diego Flesch, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Rio Pardo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 20634-50.2020.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): CAREN DA ROSA MOREIRA, Advogada: Dra. Rose Ângela Viegas da Silva, Advogada: Dra. Thiele Feijo Foletto, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SAÚDE PÚBLICA, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20628-95.2020.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): FERNANDO LUIZ VENDRAMIN, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20525-31.2019.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Eleanor Miguel Rego, Agravado(s): PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., SIDIRENE PIMENTA DA ROSA, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Vilson Antonio Briao Osorio, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20439-84.2019.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Agravado(s): ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20410-97.2016.5.04.0611 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Vinícius Rieth de Moraes, Agravado(s): SILVIO AIRTON DALL MOLIN, Advogado: Dr. Airton Rafael Bier, Advogado: Dr. Lucas Barrios Mello, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20281-13.2019.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MILTON SERGIO RIBEIRO LOPES, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Carolina Rossi de Cerqueira Lima, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa de ambos os temas; II) negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20142-13.2017.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Roberta Mariana Barros de Aguiar Correa, MARCOS VINICIUS VIDAL, Advogado: Dr. Leo Severo Duarte, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência de ambos os temas: II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20099-67.2019.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiácomo Karan, Advogado: Dr. Cintia dos Santos Correa, GUILHERME SANTOS DA CRUZ, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Canoas (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 20070-86.2019.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE TAQUARI, Procurador: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Rafael Copetti, INSTITUTO NUCLEO DE APOIO AS POLITICAS PUBLICAS - INAPP, Advogado: Dr. João Pedro Assur, MARCIA ISABEL FALEIRO, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Advogado: Dr. Janir Brandão Drum, Advogado: Dr. Gabriela Goergen de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17382-80.2018.5.16.0009 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS, Procurador: Dr. Marcelo Veras de Sousa, Agravado(s): ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo de Sousa Lima Filho, COOPMAR COOPERATIVA MARANHENSE DE TRABALHO, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17016-56.2018.5.16.0004 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR, Advogado: Dr. Ivan Wilson de Araújo Rodrigues, Advogado: Dr. Carolina Rodrigues Silva Farias, Agravado(s): LIDERCOOP COOPERATIVA LIDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRACOES PUBLICAS MUNICIPAIS EM LIQUIDACAO, Advogada: Dra. Janína Maria de Moraes Cunha, MARIA JOSE COSTA OLIVEIRA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Wesley Paz Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento correspondente. **Processo: AIRR - 16104-96.2013.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procuradora: Dra. Valdélia Campos da Silva, Procurador: Dr. Lúcio Flávio Araújo Brandão, Agravado(s): JOELMA RODRIGUES CASTRO, Advogada: Dra. Elisângela Cristina Ribeiro Galvão Brito, Advogado: Dr. Euvaldo Santos Fontenelle, MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Manoel Moraes Filho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11903-93.2014.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, Advogado: Dr. Diego Vercellino de Almeida, Agravado(s): ALEXANDRE DE SENA, Advogado: Dr. Edilberto Massuqueto, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência da negativa de prestação jurisdicional; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11821-26.2017.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Laura Pereira Brito Machado, Agravado(s): LAURA FIGUEIREDO NASCIMENTO BARROSO, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11684-28.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, MARCIA RODRIGUES DA SILVA BAPTISTA, Advogado: Dr. Natalino Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11654-88.2014.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Abelardo Pinto de Lemos Neto, Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS MARABEZI JUNIOR, Advogado: Dr. Fátima Cristina Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11641-41.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Agravado(s): ALINE VILASBOAS DE OLIVEIRA COIMBRA, Advogado: Dr. Sergio Luiz Lima de Moraes, Advogado: Dr. Ivan Lourenco Moraes, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11608-03.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11541-90.2017.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anderson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): FELIPE LUIS BOAVENTURA MEDINA, Advogado: Dr. Mário José Pimenta Junior, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11392-16.2016.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOÃO DALMO DA SILVA PORTO, Advogada: Dra. Raquel Alves Godoy de Andrade, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Cléber Botazini de Souza, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11357-30.2017.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Marcelo Lucchese, Agravado(s): ASSOCIACAO FILANTROPICA DE MARILIA, Advogado: Dr. Maria Regina Aparecida Borba Silva, VALDIRA LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Szitiko de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11204-50.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BERCLEY RODRIGO SCHUSSLER, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s): HAARSLEV INDUSTRIES LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11136-03.2019.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Agravado(s): ADMILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alex Zanco Teixeira, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11088-51.2021.5.03.0079 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIS FILIPE SILVEIRA, Advogado: Dr. Wilton Neves Ferreira, Advogado: Dr. Ismael Cândido Botelho Júnior, Agravado(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10833-83.2021.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): GILMAR APARECIDO VICENTE, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi Júnior, Advogado: Dr. Caio Henrique Vernaschi, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, Procuradora: Dra. Roberta de Oliveira Alvares, Procurador: Dr. Carlos Diogo Neri, Decisão: por unanimidade: 1) julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; 2) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 10808-73.2017.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SANDRA REGINA FUZETTO FLORENTINO, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Advogado: Dr. Janaína Antunes dos Santos, Advogada: Dra. Nívea Pecorelli da Cunha Martins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10722-50.2020.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): ISABELLA DE ALMEIDA COSTA ALVES, Advogado: Dr. Marcos Jacovani, REDE ESTACIONE LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da empresa privada" e negar provimento ao agravo de instrumento; b) reconhecer a transcendência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

jurídica em relação aos "honorários sucumbenciais" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10645-44.2021.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Agravado(s): CLEIDE DA SILVA, Advogado: Dr. Weverton José Gusmão Miguel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "férias - indenização em dobro - exigibilidade - pagamento após o prazo legal"; II) considerar prejudicado o exame do tema "negativa de prestação jurisdicional"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "férias - indenização em dobro - exigibilidade - pagamento após o prazo legal"; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10635-88.2017.5.03.0049 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALE MANGANÊS S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): JOEL FERREIRA DIAS, Advogado: Dr. Dalmo Tarcísio Gomes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "horas in itinere" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10561-70.2021.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Ana Carolina Carnellosi, Advogado: Dr. Thainara Zaqueo Chioca, Advogado: Dr. Eliane Cristina Catelan, VALDECI VICENTE FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício Oravez Píncini, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10493-22.2021.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, TIAGO INACIO PROFETA, Advogada: Dra. Cristina Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Igor Felipe Nascimento Firmino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "terceirização de serviços - responsabilidade subsidiária -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10360-84.2020.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - NORTE - CISMETRO, Advogado: Dr. Pedro Henrique Toledo da Silva, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, Procurador: Dr. Reimy Helena Rosim Sundfeld Tella Ferreira, Procurador: Dr. Antônio Rogério Lourencini, Agravado(s): ESTER NARRIMAM CEZAR DE SANTANA, Advogado: Dr. Erika Raphaela da Silva Fantin, LATITUDE NORTE CLÍNICA MÉDICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da Cismet; II) reconhecer a transcendência política e jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Paulínia. **Processo: AIRR - 10342-25.2021.5.03.0164 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIZ ANTONIO SIMOES, Advogado: Dr. Wellisson Amaral e Silva, Advogado: Dr. Joaquim Candido dos Santos Junior, Agravado(s): MARTINS URN-MG DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Fernando César Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "adicional de periculosidade"; I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10322-38.2016.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RAIZEN ARARAQUARA ACÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ailton da Silva Porto, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Bruna Genaro Pultrin, Advogado: Dr. Karina de Almeida Batistuci, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): JOSE ADRIANO FUINI, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência nos temas "adicional de periculosidade" e "horas extras; cargo de gestão", não reconhecer a transcendência do tema "intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tópico "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista somente em relação ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10268-17.2019.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): JOSE CARLOS RODRIGUES, Advogado: Dr. André Luiz Jóia da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - sexta-parte - servidor público estadual - expressão genérica - Constituição do Estado de São Paulo"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - sexta-parte - servidor público estadual - expressão genérica - Constituição do Estado de São Paulo"; IV) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10061-65.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): APARECIDA MARLY DAMETTO MAGALHAES, Advogado: Dr. Felipe Ferreira Barione, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Decisão: por unanimidade: 1) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; 2) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento do Hospital das Clínicas para determinar o processamento do recurso de revista; 3) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10005-79.2020.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): MATHEUS VICTOR BENTO, Advogado: Dr. Carolina Basso Roni, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2413-37.2014.5.03.0082 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Agostinho Soares Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Agravado(s): FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciléia Santos Batista Pomarolli, Advogada: Dra. Caroline Rodrigues Braga, GEODRILL ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, IVALDETE MACIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Giovane do Nascimento Mendes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência no tocante ao "adicional de insalubridade"; II) não reconhecer a transcendência no que diz respeito aos temas "horas extras", "adicional de periculosidade" e "horas in itinere"; III) negar provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2196-28.2017.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FRANCIVANIA SERAFIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lívia França Farias, Agravado(s): D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Bruna Linhares Viana, Advogado: Dr. Vanessa Albuquerque Lopes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2121-48.2015.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RAÇA E CORAGEM, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Scarpim, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1819-93.2014.5.06.0161 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MIRTES REGINA CRUZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Agravado(s): ADVENTURE - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, JBL NORDESTE ASSESSORIA, CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. José Marcilio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772-49.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): MILTON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa referente ao tema "concessão dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro" e negar provimento ao agravo de instrumento, no particular; II) reconhecer a transcendência política no tocante ao tema "petroleiro - percentual do reflexo das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1350-64.2015.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jefferson Bruno Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s): NOEL MOREIRA DA SILVA, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Diego Felipe Bochnie Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência em relação à equiparação salarial e não conhecer do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1309-64.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JACIARA SOUZA DOS SANTOS, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a preliminar de negativa de prestação judicial, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "honorários advocatícios" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1076-93.2019.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Di Marino Azevedo, Agravado(s): CLEIDIANE ARAUJO SOARES E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gaurink Dias, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871-28.2020.5.07.0028 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): CICERO ISIDIO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rikaline Patricio de Oliveira, IVSON DE ARAUJO BANDEIRA EIRELI, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 750-98.2014.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FABIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processamento do recurso de revista; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 730-13.2021.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIVIANE FERNANDES BESERRA, Advogado: Dr. Leandro Bernardino Rachadel, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Advogada: Dra. Letícia Santos Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 682-55.2020.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Dra. Elizete Penha da Luz, Agravado(s): HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. André Souza Torreão da Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Leibovich Voll, Advogado: Dr. Roberto Fonseca de Aguiar, Advogada: Dra. Fernanda Madeira Furlaneti, ROGERIO XAVIER RODRIGUES, Advogada: Dra. Neliza Scopel, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659-17.2015.5.09.0322 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogado: Dr. Fabio Luiz Antonio, Advogado: Dr. Eduardo Desidério, Agravado(s): SANDRO BARBOZA DA SILVA, Advogado: Dr. Ema Cristina Degraf, Advogado: Dr. Ligia Weiss de Paula Machado, SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Advogado: Dr. Fábio Luís Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610-60.2014.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Agravado(s): IRIS ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Advogado: Dr. Paulo Albuquerque Monteiro de Araujo, Advogado: Dr. Arnaldo Alexandre de Souza, TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alípio José Alves de Melo, Advogado: Dr. Vanessa Camila Correia da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "terceirização - ente público - ônus da prova - conduta culposa"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização - correção



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

monetária e juros de mora - limitação de juros prevista em lei - condenação da Fazenda Pública em caráter subsidiário"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 591-91.2020.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CORRENTE, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura, Agravado(s): JOSE LUCAS RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Flávio Almeida Martins, Advogado: Dr. Victor Nagiphy Albano de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 544-87.2017.5.23.0046 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A., Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Agravado(s): CONSÓRCIO CONSTAN-UTC SÃO MANOEL, Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, MARIA GEOVANA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Nilton de Souza Arantes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 446-76.2018.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Everton Ribeiro Tamandaré, Advogado: Dr. André Figueiredo Freitas, Advogado: Dr. Gabriel Luiz Sol Ozelim, INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Freire de Lima, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403-97.2016.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Agravado(s): EVILÁSIO PIRES DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva Júnior, ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do tema "responsabilidade subsidiária - conduta culposa - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) quanto aos demais temas constantes da decisão de admissibilidade: "nulidade"; "unicidade contratual - OJ 225, da SBDI-1, do TST" e "responsabilidade subsidiária - descontos fiscais e juros de mora", julgar prejudicado o exame de transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

71.2019.5.05.0039 da 5ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Mariana Pedreira de Freitas Lisboa, Agravado(s): LUCIANA FRANCIELE SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Leonardo Santana Maciel, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242-90.2021.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA BERNADETTE DA COSTA TRIBUZI, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231-61.2019.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, Advogada: Dra. Flávia Castro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Jesus Alves, Agravado(s): HERVAL MARQUES PEDREIRA FILHO, Advogado: Dr. Moema Elisa Coentro Mutti Bastos, Advogado: Dr. Sarah Tupinambá Ribeiro, Advogado: Dr. Antonio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178-77.2019.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): INES DE LOURDES DEMUNER, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "gratificação especial" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "correção monetária e juros de mora" e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 11140-97.2020.5.15.0095 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARJORIE KELLEN DE MOURA, Advogado: Dr. Christian Michelette Prado Silva, Advogado: Dr. Rubens Degiovani Unger, Agravado(s) e Recorrido(s): FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Advogado: Dr. Gianni Felix Bertucci, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "INTERVALO DA MULHER PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL" porque foi violado o art. 384 da CLT, e, no mérito,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 15m diários, concernentes à parcela prevista no art. 384 da CLT, em todos os dias do contrato laboral em que a reclamante trabalhou extraordinariamente, e, inclusive, depois da vigência da Lei nº 13.467/17, com o adicional de 50% e os reflexos decorrentes. Custas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10924-68.2019.5.18.0005 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante: PAULO AUGUSTO FERNANDES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. THIAGO MARTINS RABELO, Advogada: Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogada: Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Advogada: Dra. MARCOS ROBERTO DIAS, Agravado: VIA S.A., Advogada: Dra. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, Advogada: Dra. DENIS SARAK, RECORRENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. THIAGO MARTINS RABELO, Advogada: Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogada: Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Advogada: Dra. MARCOS ROBERTO DIAS, RECORRIDO: VIA S.A., Advogada: Dra. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, Advogada: Dra. DENIS SARAK, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; e II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10696-36.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Edson Incrocci de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ADPF Nº 501. SÚMULA Nº 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTE" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 10131-66.2017.5.15.0108 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): LUIZ ANTONIO GERMANO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" e "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porém, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A.; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. REFLEXOS DA INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 206 DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A.; IV - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA", ficando prejudicada a análise da transcendência; V - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1719-74.2013.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CLÁUDIA RIBAS SERPA DE PAULA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO", por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação da indenização a título de lucros cessantes e parcela previdenciária percebida, conforme se apurar em liquidação de sentença; e IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino falou pela parte CLÁUDIA RIBAS SERPA DE PAULA. Observação 2: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo falou pela parte ITAÚ UNIBANCO S.A.. **Processo: RRAg - 1546-15.2012.5.09.0513 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LUZIA EMIKO SUZUKI BRAMBILA, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Ademar Serafim Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRIVATIZADA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência, quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino falou pela parte LUZIA EMIKO SUZUKI BRAMBILA. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 738-75.2018.5.09.0003 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JACKSON SAVI ALBERTI, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - rejeitar o pedido de desistência do agravo de instrumento formulado pelo reclamado em petição avulsa; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamado; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 407-26.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: SANDRA MARA RICARDO, Advogada: Dra. MARCIUS JOSE WALHANUIK, Advogada: Dra. EDSON ANTONIO FLEITH, AGRAVADO: UNILEVER BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, RECORRENTE: SANDRA MARA RICARDO, Advogada: Dra. MARCIUS JOSE WALHANUIK, Advogada: Dra. EDSON ANTONIO FLEITH, RECORRIDO: UNILEVER BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 10467-98.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: MIRIAM BATISTA VIEIRA, Advogada: Dra. MATHEUS DE ALMEIDA ALVES,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RECORRIDO: COLT SERVICOS LTDA, ASSOCIACAO DOS MORADORES VILLA FLORA HORTOLANDIA, Advogada: Dra. ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; e II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 10141-57.2020.5.15.0124 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: MARCIA CAMPOS, Advogada: Dra. PRIMO FRANCISCO ASTOLFI GANDRA, RECORRIDO: MUNICIPIO DE PENAPOLIS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "FÉRIAS EM DOBRO. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT.DOBRA A QUE SE REFERE O ARTIGO 137 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE ATRASO ÍNFIMO" e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: EDCiv-Ag-RR - 287-12.2019.5.05.0008 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES, RECORRIDO: ANDRE LUIZ BRESOLIN GOES, Advogada: Dra. ROQUE JOE NEVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTROVÉRSIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DO STF SOBRE O TEMA (ADC 58) À ÉPOCA EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO RECORRIDO", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: ED-ARR - 1000643-08.2018.5.02.0008 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: LUCAS GONCALVES DE SALES, Advogado: Dr. Júlio César Panhóca, Advogada: Dra. Karine Kleinschmidt, Embargado(a): QSERVICE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, Advogada: Dra. Nádia Maria Monte dos Santos, Advogado: Dr. Victor Solla Pereira Silva Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 107900-17.2008.5.09.0089 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: VALTECIR MOVIO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RRAg - 21087-53.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogada: Dra. Camila Teresinha de Sousa, Embargado(a): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, SUSANA DA ROSA, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11269-68.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: DIOGO TEIXEIRA GASPAR NETO, Advogada: Dra. Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Geovana Cristiny Carvalho de Oliveira, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-ARR - 2185-37.2014.5.09.0004 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ROSEMARI DE FÁTIMA SILVA FERREIRA DIOGO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Embargado(a): GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-RRAg - 287-04.2020.5.11.0010 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): DENYS SOUZA AMORIM, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 218-97.2017.5.05.0024 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Emilia Maria B. dos S. Silva, Advogada: Dra. Rosita Maria Falcão Coutinho, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Manuele da Silva Mendes, Embargado(a): ITANA MARIA SAMPAIO OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira de Carvalho, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: Ag-AIRR - 1001722-25.2019.5.02.0028 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MTS ELEVADORES LTDA - EPP, Advogada: Dra. Kátia Aparecida Elias Loureiro, Agravado(s): FERNANDO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Décio de Oliveira Santos Júnior, Advogado: Dr. Ilze Carlin de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001367-22.2019.5.02.0058 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): ELIETE BRASILINO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Arcanjo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000724-93.2017.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Agravado(s): PATRICIA GARCIA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo do reclamado para tornar sem efeito a homologação do ato de disposição de direito da reclamante; II - determinar o retorno da autuação para a fase de RRAg, tendo como agravante e recorrente PATRICIA GARCIA DE CARVALHO e agravado e recorrido ITAÚ UNIBANCO S.A., com a reinclusão em pauta e a regular intimação das partes para seguir no exame dos recursos. **Processo: Ag-AIRR - 1000453-60.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HENRIQUE FERRAZ KHOURY, Advogado: Dr. Juliana Dal Moro Amarante, Agravado(s): SELMA APARECIDA DOS REIS SOUSA, Advogado: Dr. Felipe Cardoso Rodrigues, Advogado: Dr. Viane Aparecida Titoneli Principato, Decisão: por unanimidade: I - sem prejuízo quanto à intimação da pauta, determina-se a reautuação para que conste como agravante HENRIQUE FERRAZ KHOURY, excluindo-se "E OUTROS" (na fase de execução, desde os embargos à execução, os recursos foram apresentados somente por HENRIQUE FERRAZ KHOURY, cuja pretensão é resistida somente pela exequente); II - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CONTROVÉRSIA SOBRE ALEGADO BEM DE FAMÍLIA.", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; IV - reconhecer a transcendência, porém negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO NA EXECUÇÃO" e "PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO TRT"; V - reconhecer a transcendência quanto ao tema "APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA VARA DO TRABALHO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1000238-13.2016.5.02.0017 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALLIED S.A., Advogada: Dra. Rosicler Aparecida Magiolo, Agravado(s): DIEGO MICAEL VIEIRA SANTANA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Calamari, SAMSUNG ELETRÔNICA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000202-53.2020.5.02.0203 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): DIEGO DE SOUZA SOARES, Advogado: Dr. Alessandra Galdino da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Pena do Nascimento, SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000183-88.2020.5.02.0254 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): DIOMAR PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Amanda da Silva Ferreira, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, Advogada: Dra. Felicia Roman de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000061-59.2019.5.02.0303 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: FUNDACAO ADOLPHO BOSIO DE EDUCACAO NO TRANSPORTE, Advogada: Dra. ANOAR ANTONIO DE MORAES, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA- COOPERCARGA, Advogada: Dra. REALSI ROBERTO CITADELLA, Advogada: Dra. CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS, ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA., Advogada: Dra. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES, AGRAVADO: ADERLANGIO PIMENTA SOUSA, Advogada: Dra. CHARLENE APARECIDA FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. ROGERIO PACILEO NETO, Advogada: Dra. OVIDIO LOPES GUIMARAES JUNIOR, FUNDACAO ADOLPHO BOSIO DE EDUCACAO NO TRANSPORTE, Advogada: Dra. ANOAR ANTONIO DE MORAES, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA- COOPERCARGA, Advogada: Dra. CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS, Advogada: Dra. REALSI ROBERTO CITADELLA, ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA., Advogada: Dra. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES, TESTEMUNHA: EDER DE ALMEIDA SOUSA, ELEOTERIO JOSE DOS SANTOS, LEANDRO TOGNI, ANGELICA COLLA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101718-60.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. MARCELO RODRIGUES XAVIER, AGRAVADO: CARLOS FABIO VIANA DE LIMA, Advogada: Dra. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, ANGEL?S SEGURANCA E VIGILANCIA - EIRELI, Advogada: Dra. AUREAN MARTINS GOMES, Advogada: Dra. TARCISO DE SOUZA VIEIRA, Decisão: por unanimidade :I - indeferir o pedido de suspensão do feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101032-73.2019.5.01.0246 da 1ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): MICHELE TANCAMAN CANDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, SOCIEDADE EDUCACIONAL SALGADO DE OLIVEIRA LTDA, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO"; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 100855-75.2018.5.01.0010 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, MARINE DE CASSIA MELO VIANA, Advogado: Dr. Anderson Martins Pereira da Silva, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100814-22.2017.5.01.0244 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos de Souza Grossi, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): EVERALDO PESSOA DA SILVA, Advogado: Dr. Michele Simões Silva, Advogada: Dra. Marinalva da Silva, TRATTORE - SERVICOS PREDIAIS LTDA, Advogado: Dr. Cristiano Soares Gomes, Decisão: por unanimidade; I- não conhecer do agravo quanto ao tema "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO QUE NÃO CONSTA DO ROL. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA"; e II- negar provimento ao agravo quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". **Processo: Ag-AIRR - 100344-83.2020.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Mauricio Michels Cortez, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 100283-63.2019.5.01.0082 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SONIA REGINA TAVARES VIEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Siqueira Correa de Mello, Advogado: Dr. Rogerio Fontes de Siqueira, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100170-23.2019.5.01.0531 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRANSPORTADORA M & M DE TERESOPOLIS LTDA, Advogado: Dr. Robson de Oliveira Ramos, Agravado(s): LANDER CORREA GARBELINI, Advogado: Dr. Alucard Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 100010-40.2018.5.01.0302 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IMPERIAL ASSISTENCIA DOMICILIAR A PACIENTES LTDA, Advogado: Dr. Marcos de Souza Grossi, Advogado: Dr. Jone de Azevedo Lima, Agravado(s): ERICA PIRES WENDLING DUARTE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Suspende o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 21514-64.2019.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): JORGE VALDECIR WARTHA, Advogado: Dr. Cláudio Libardi Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21065-64.2019.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s): FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, VINICIUS GOULART DA ROSA, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Advogada: Dra. Dayana Pessota Leite, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Dr. Silvio Eduardo Fontana Boff, Advogado: Dr. William Rossato Bernardo, Advogado: Dr. Camila dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20949-45.2019.5.04.0001 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A., Advogada: Dra. EIJJI JHOANNES YAMASAKI, Advogada: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. CELIANA SURIS SIMOES PIRES, Advogada: Dra. BENONI CANELLAS ROSSI, AGRAVADO: GISELE BEATRIZ DE MOURA, Advogada: Dra. PRISCILLA ZACCA MOYSES, Advogada: Dra. THIAGO ROCHA MOYSES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20921-66.2019.5.04.0231 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RAFAEL SIQUEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s): TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20776-18.2020.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): NARA HELENA DUARTE SALENAVE, Advogado: Dr. Thiago Rocha Moyses, Decisão: por unanimidade: I - Não conhecer do agravo quanto ao tema "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA"; II - Negar provimento ao agravo quanto às matérias "JORNADA 12X36 CUMULADA COM BANCO DE HORAS", "DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO", "INDENIZAÇÃO PELA HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORME" e "RESSARCIMENTO DE UNIFORME". **Processo: Ag-ED-RRAg - 20559-58.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SIMONE MARIA PEROSA, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Flávia Terezinha Nunes Garcia, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20384-15.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA, Advogada: Dra. MARCIA PESSIN, AGRAVADO: ALEXANDRE FRANCO MACHADO, Advogada: Dra. CEZAR CORREA RAMOS, Advogada: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI, Advogada: Dra. LEONIDAS COLLA, Advogada: Dra. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20300-74.2009.5.01.0014 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANTONIO HERIBERTO PINHEIRO ONOFRE, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Newma Silva Ramos Maués, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20202-44.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): CELSO AFONSO DOS ANJOS FARIAS, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogado: Dr. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 13079-32.2015.5.15.0146 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Ademir Carlos Acorci,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Rosemeire de Fátima Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11487-55.2015.5.01.0432 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PLANO DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE SAO GONCALO E REGIAO, Advogado: Dr. Fernando Santos Fialho, Agravado(s): HEITOR BEZERRA GOMES, Advogado: Dr. Fábio Jardim Rigueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11414-78.2017.5.03.0005 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Victor Santiago Vieira Costa, Agravado(s): LUCIMAR DE MENEZES DORNAS, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 11351-90.2019.5.15.0056 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, Advogado: Dr. Wladir Muzati Buim Júnior, Agravado(s): JANAINA DE FREITAS RODRIGUES, Advogado: Dr. Vanderlei Giacomelli Júnior, Advogada: Dra. Sandra Cordeiro Zanqui Giacomelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11064-14.2018.5.15.0008 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IVES GABRIEL MEIRELLES MAGALHAES, Advogado: Dr. Hudhson Adalberto de Andrade, Advogado: Dr. João Paulo Nunes de Andrade, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11000-83.2020.5.03.0164 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Advogado: Dr. Henrique Veloso Crisóstomo de Castro, Advogado: Dr. Fabricio Augusto de Mello Cesar, Advogada: Dra. Flávia Ferreira de Abreu, Advogada: Dra. Fernanda Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Roberto Franco Bernardes, Advogado: Dr. Silvio Roberto Almeida Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10935-58.2019.5.03.0153 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Eleteo da Silva Ascânio, Agravado(s): GUIDO FLAVIO DA SILVA FABRI, Advogado: Dr. Dalton de Oliveira Braga, Advogada: Dra. Mara Aparecida Rosa Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10906-03.2019.5.18.0052 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorryne Gonçalves Macedo, Agravado(s): ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, VANDEILTON MARQUES DE FARIA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10286-15.2020.5.03.0006 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): XISTO CARNEIRO DE SANTANA, Advogado: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara, Advogado: Dr. Bernardo Andrade Alcântara, Advogado: Dr. Vitor Gomes Alcantara, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RRAg - 10271-51.2021.5.18.0052 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): TATIANE DA COSTA, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10247-10.2020.5.03.0041 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Ramirez Pires, Advogado: Dr. Lucelia Martins Moreira, Agravado(s): ADMIR VIEIRA LOPES, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Silva Corrêa, Advogado: Dr. Alinne Marci Corrêa Barbosa, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Fernanda Abrao Francis Fagundes da Motta, Advogado: Dr. Adriana da Silva Pilar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10089-23.2017.5.15.0009 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JULIO CESAR SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ, CARAGUATATUBA, UBATUBA, SÃO LUIZ DO PARAITINGA, REDENÇÃO DA SERRA, LAGOINHA, NATIVIDADE DA SERRA, SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E CAMPOS DO JORDÃO, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg -**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

10035-12.2021.5.03.0022 da 3ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCELIA GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Livia Reggiani Lima, Advogado: Dr. Isabella Sanglard Pimenta Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10030-46.2021.5.15.0057 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GETULIO HONORATO SOARES, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Advogado: Dr. Breno Neno Cavalcante, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10024-60.2015.5.15.0021 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. IGOR BILLALBA CARVALHO, AGRAVADO: GISLAINE BEZERRA DA SILVA, Advogada: Dra. FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 5900-12.2008.5.05.0036 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ALVARO ALVES DAS NEVES E OUTROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2036-87.2012.5.03.0033 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Sílvio Alves Pereira, Advogada: Dra. Alyne Nayara Vaz da Costa, Agravado(s): CARLOS ALBERTO LIMA, Advogado: Dr. Sílvio Alves Pereira, CLEONICE MARIA LIMA, Advogada: Dra. Alyne Nayara Vaz da Costa, SECON - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Thatiany Soares Oliveira, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA/ MG - SECI, Advogado: Dr. Sérgio Silva de Andrade, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Queiroz Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1576-51.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Agravado(s): RAIMUNDO SOARES SOBRINHO, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lipczynski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. Observação 1: o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1549-82.2010.5.15.0121 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): CARLOS PURISSIMO E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1374-09.2017.5.08.0131 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SALOBO METAIS S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): FRANCISCO JOSE CHAVES, Advogado: Dr. Lafayette Bentes da Costa Nunes, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1310-59.2016.5.17.0009 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. CARLA PATRICIA PIRES XAVIER DE CARVALHO, Advogada: Dra. MARCELO JOSE LELES CARVALHO, Advogada: Dra. MATHEUS GUERINE RIEGERT, Advogada: Dra. ADRIANA FONSECA BAGGIO BACHILLI, AGRAVADO: DANIEL MACHADO DE PAULA, Advogada: Dra. GILSON DE ALMEIDA ROCHA JUNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1271-32.2019.5.12.0030 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALMIR SCHMOLLER, Advogado: Dr. Valmir Schmoller Junior, Agravado(s): RODRIGUES RICARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Brunno Coutinho de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1009-41.2019.5.20.0004 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ALEX MANOEL DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Almeida da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 957-14.2019.5.17.0009 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MSC MEDITERRANEAN LOGISTICA LTDA., Advogado: Dr. Vicente Campos de Oliveira Junior, Agravado(s): GIOVANI PIMENTEL, Advogado: Dr. Caio Vitor Broseghini, Advogado: Dr. Kássio Cosendei Bauer Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 928-93.2016.5.12.0045 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. ALINE MARTINS LIMA, Advogada: Dra. CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA, Advogada: Dra. NIVALDO RIBEIRO, AGRAVADO: BOLES LAU ARILSON BLONKOVSKI, Advogada: Dra. GERALDO GAMA SALLES NETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 818-50.2011.5.09.0014 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDSON PIERMANN, Advogado: Dr. Edson Piermann, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 787-29.2021.5.19.0005 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, AGRAVADO: RAYANNE VANESSA DOS SANTOS, Advogada: Dra. MANOEL BASILIO DA SILVA NETO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 750-60.2011.5.05.0031 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): GEMINIANO MACHADO DA SILVA, Advogada: Dra. Sheila Silva Dias Alves, Advogado: Dr. Eliezer Santana Matos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 720-91.2017.5.08.0205 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): MARCIO DOS SANTOS MONTEIRO, Advogado: Dr. Davi Ivã Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 672-73.2020.5.10.0011**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da 10ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Renata Christina Silveira Araujo, CARLA KELEM CIRILO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Pereira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 615-39.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): IRINEU JOSE ALVES, Advogada: Dra. Lívia França Farias, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade: I - indeferir os pedidos formulados em contrarrazões; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 504-44.2021.5.14.0005 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Vanessa Meireles Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Gabriel Albanese Diniz de Araújo, Advogado: Dr. Marcio Barbosa de Oliveira, Agravado(s): RONALDO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 446-93.2021.5.12.0038 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELSO GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vinicius Romanini, Advogado: Dr. Letycia Giacomini de Carli Romanini, Agravado(s): BUGIO AGROPECUARIA LTDA, Advogado: Dr. Maycon Tombini Bandeira, Advogado: Dr. Everton Escobar Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 395-72.2018.5.05.0009 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Dr. Evelin Francine Maciel de Almeida, Advogado: Dr. Naiara de Castro Rios, Agravado(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Dr. Evelin Francine Maciel de Almeida, Advogado: Dr. Naiara de Castro Rios, JOSENI DA CRUZ GONCALVES, Advogado: Dr. Rogério Moskalenko Montenegro Gomes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". II - dar provimento ao agravo quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", para reconhecer a transcendência da matéria e seguir no exame do agravo de instrumento; III- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: Ag-AIRR - 340-05.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JAIRO JUNIOR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Andre Matos Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 339-31.2017.5.07.0005 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Roberta Aline Ferreira de Lima, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Agravado(s): JOSE MAURICIO CAVALCANTE NETO, Advogada: Dra. Ana Hadassa da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Francisco Marcello Martins Desidério, Advogada: Dra. Cesar Rocha Lima, Advogado: Dr. Maisa Veras Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 336-61.2011.5.04.0008 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): NEI GOULART MELO, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 330-18.2019.5.14.0001 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): LUCIA VIRGINIA DE LUCAS, Advogado: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, Advogada: Dra. Lissandra Madeira de Assis Silva, Advogada: Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 324-28.2020.5.22.0106 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI, Advogado: Dr. Mattson Resende Dourado, Advogado: Dr. Alexandre Brendon de Oliveira Almada, Agravado(s): MARCIO LOIOLA COSTA, Advogado: Dr. Victor Nagiphy Albano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 307-09.2015.5.02.0046 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Agravado(s): GISELE APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Josevanildo Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - exercendo o juízo de retratação, dar provimento ao agravo do reclamado para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-RRAg - 286-85.2020.5.09.0006 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ELIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JULIA ARAUJO DE MELO ALVES, Advogada: Dra. RICARDO NUNES DE MENDONCA, Advogada: Dra. NASSER AHMAD ALLAN, Advogada: Dra. RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO, AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. MARIA ANGELICA GAUZE, Advogada: Dra. IZABEL CRISTINA CASASANTA FIRMINO ODPPEs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 224-22.2018.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETROX DISTRIBUIDORA LTDA, Advogado: Dr. Felipe Araujo Hardman, Advogado: Dr. Anderson Rocha Silva, Agravado(s): ANTONIO LEITE FONTES, Advogado: Dr. Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 166-17.2017.5.10.0007 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogada: Dra. Karla Cristina de Melo Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, RAIMUNDO MACHADO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aline Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 124-09.2015.5.09.0025 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Alberto dos Santos, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO ALVES, Advogado: Dr. Gabriel Soares Janeiro, Advogado: Dr. Christian Pellacani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 55-36.2011.5.06.0013 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Elessandra do Nascimento Rolim Medeiros Lopes, Advogado: Dr. Rafael de Carvalho Mathias Cassimiro, Agravado(s): GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Menezes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: ARR - 1001316-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

46.2016.5.02.0242 da 2ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SHIRLEY MORGADO SANTOS DA FONSECA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliana Ferreira Antunes Duarte, Advogado: Dr. Vinícius Almeida Lima de Paula, Advogado: Dr. Gabriel Atlas Ucci, Advogado: Dr. Gustavo de Lima Oldani, Advogada: Dra. Yasmin Viana Silva Vieira%, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência do tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, e; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1000244-54.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT E OUTRO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "TRABALHADOR PORTUÁRIO. CAPATAZIA. CONTRATAÇÃO COM VÍNCULO DE EMPREGO POR TEMPO INDETERMINADO DE TRABALHADORES NÃO CADASTRADOS OU REGISTRADOS NO OGMO. OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER.", por falta de interesse processual; II - reconhecer a transcendência acerca do tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento, nesse tocante; III - prover o agravo de instrumento no tocante ao tema "INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL" e determinar o processamento do recurso de revista; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Lucas Rênio da Silva, patrono da parte COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1002022-31.2017.5.02.0036 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLEUSA MERI MELLO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001301-40.2018.5.02.0070 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONTI E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Agravado(s): DAMASIO EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, JOSE PIETRO BUONO NARDELLI DELLOVA, Advogado: Dr. André Eduardo Sampaio, Advogada: Dra. Márcia Dellova Campos Sampaio, Decisão: por unanimidade, I - determinar a reautuação do processo para que conste como: Agravante CONTI E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Agravados JOSE PIETRO BUONO NARDELLI DELLOVA e DAMASIO EDUCACIONAL LTDA; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001299-31.2019.5.02.0007 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, ESPÓLIO de EDUARDO AUGUSTO ALVARENGA MENDES, Advogado: Dr. Luis Otavio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Sandro Bento Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - quanto ao agravo de instrumento da reclamada: a) negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA." e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", ficando prejudicada a análise da transcendência; b) reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001294-11.2019.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: NATALIA BARBOSA PETRICA, Advogada: Dra. THIAGO BOZOGLIAN CORREA, AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, RECORRENTE: NATALIA BARBOSA PETRICA, Advogada: Dra. THIAGO BOZOGLIAN CORREA, RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer o agravo de instrumento quanto aos temas "DANOS MORAIS" e "DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE RELATÓRIOS GERENCIAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência;II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista;III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DEVOLUÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS VALORES DEVIDOS", ficando prejudicada a análise da transcendência;IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001059-79.2019.5.02.0706 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Rafael Augusto Salomão, Agravado(s): THIAGO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Ronaldo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000922-42.2019.5.02.0013 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: ELIZABETH CRISTINA ANTUNES DE SOUZA, Advogada: Dra. ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU, Advogada: Dra. ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA, Advogada: Dra. ADILSON LISBOA MENDES, RECORRIDO: LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA, Advogada: Dra. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. SILVIO DIAS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade:I - rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito;II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista;III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000582-13.2018.5.02.0473 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): DENIS TADAO KADOOKA, Advogado: Dr. Giovanni César Marquez Mileo, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - negar provimento ao agravo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000376-59.2021.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Agravado(s): ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS CONCURSADOS NAS CARREIRAS UNIVERSITARIAS E TECNOLOGICAS NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Leandro Caetano dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 179700-10.2007.5.04.0662 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ CANAL, Advogado: Dr. Ipojukan Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. COTA-PARTE DO EMPREGADO NÃO RECOLHIDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do banco executado; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do banco executado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da executada Previ; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 159700-37.2009.5.01.0521 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo, Agravado(s): JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO FARIA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 131100-17.2002.5.01.0241 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CELSO MARCIO DE ANDREA, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, FUNDACAO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, Advogado: Dr. Domingos Antonio Fortunato Netto, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pereira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do exequente quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" para determinar o processamento do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento da executada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Gabriela Martino de Medeiros, patrona da parte FUNDACAO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 124440-26.2001.5.04.0801 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): CARLOS ORLANDO SUCHECKI, Advogado: Dr. Cláudio Hesnard de Almeida Telles, LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercendo o juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento do ente público reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101285-35.2017.5.01.0051 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Roberto Paulo Oliveira Azevedo, Agravado(s): JOSIAS DA SILVA ORTEGA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito leal Petrucci, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESOUREIRO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DA OPÇÃO PELO EXERCÍCIO DE JORNADA DE 8 HORAS COM CORRESPONDENTE GRATIFICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 70 DA SBDI-1 DO TST. INDEFERIMENTO PELO TRT DA COMPENSAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO E AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21810-84.2017.5.04.0006 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Agravado(s): ANTONIO FREITAS VARGAS, Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; e II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20982-80.2018.5.04.0741 da 4ª Região**, Relatora:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, Agravado(s): Wanderley Sávio de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Gabriel Borin Fioravante, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO DA CEF. HORAS EXTRAS. TESOUREIRO EXECUTIVO OU DE RETAGUARDA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE"; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS PARA OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. PREVISÃO NO PCS/1998" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20295-12.2020.5.04.0781 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gessi Kehl Camerini, Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Agravado(s): LUCIANA OLBERMANN, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Advogada: Dra. Débora Trost, Advogado: Dr. Daniel Francisquetti, Advogado: Dr. Guilherme B. Francisquetti, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL", e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12173-80.2014.5.01.0206 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Araújo Drago, Advogado: Dr. Gustavo Henrique da Silva Marques, Advogado: Dr. Saulo Lopes Araújo, Advogado: Dr. Fábio Luiz da Silva Mendes, Advogado: Dr. Alessandra Roller, Agravado(s): BRUNO DRUMOND MARTINS COSTA, Advogado: Dr. Danielle da Motta Azevedo, Advogado: Dr. Roberta Dumani Pessanha, Advogada: Dra. Cátia Pinheiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11963-72.2016.5.03.0054 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): JOAO PAULO DE ASSIS GURGEL, Advogado: Dr. Hugo Calazans dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11533-73.2016.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, MARIA CRISTINA CAVALHEIRO PINHO, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência da matéria "CEF. CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCLUSÃO DA PARCELA "CARGO EM COMISSÃO" ("CARGO COMMISSIONADO EFETIVO" E "CTVA") NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (VP-GIP 062 e VP-GIP 092). ADESÃO DO TRABALHADOR À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU 2008)" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nessa parte, para determinar o processamento do recurso de revista, e; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante. Custas em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta em face da concessão dos benefícios de justiça gratuita; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11405-60.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, Advogada: Dra. RODRIGO FONSECA ARGOLO, AGRAVADO: MARIA DE LOURDES CORREA LOPES, Advogada: Dra. FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES, COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU, Advogada: Dra. TALITHA ZUPPO SORRENTINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; II - negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 11242-43.2020.5.15.0088 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, Advogada: Dra. WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO, AGRAVADO: MARCIA LUZIA OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, Advogada: Dra. WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO, RECORRIDO: MARCIA LUZIA OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. CAIO FRANCISCO RAMOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer o agravo de instrumento quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11147-93.2013.5.03.0087 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE ROBERTO DE JESUS, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Agravado(s): ANTONIO PACHECO PEREIRA, CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, SOLANGE PACHECO DA SILVA, WELMAG CONSTRUCOES LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10995-05.2015.5.01.0031 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE CARLOS TRINDADE DA ROCHA, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. André Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Mauro Diniz Garcia Rosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10962-78.2018.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luís Roberto Fonseca Ferrão, Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Agravado(s): RENATO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus Henrique Marinho, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10956-06.2019.5.15.0119 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Advogado: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Agravado(s): CREUSA DE FREITAS PAULA, Advogada: Dra. Vanessa Aparecida Dias Pereira, Advogada: Dra. Adriana Siqueira Flores, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. OPÇÃO DOS EMPREGADOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10843-50.2018.5.18.0007 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogada: Dra. Gisele Paiva Santos, Agravado(s): CLAUDILINA MATOS DOS SANTOS SCHMALTZ, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. TRABALHO INTERMITENTE E HABITUAL EM ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. DIREITO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTROVÉRSIA SOBRE OS LIMITES DA ÁREA DE RISCO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10502-79.2018.5.03.0059 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): LEONAM ALVES BATISTA - ME, Advogado: Dr. Elias Siqueira Júnior, LUCAS QUINTELA BOECHAT COELHO, Advogado: Dr. José Carlos Costa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. DELIMITAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TESE RECURSAL DE CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO COMERCIAL", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELO TRT"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10439-73.2017.5.03.0064 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): WALTENCIR ALVES DE PADUA, Advogado: Dr. Rogério Mageste Vieira, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA HORA INTERVALAR NÃO CONCEDIDA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL À VERBA. DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 437, ITENS I e III, DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10352-91.2019.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AGRICOLA BALDIN S.A., Advogado: Dr. Carla de Lima Saab Rodrigues, Advogado: Dr. Simone Gasparotto da Silva, Agravado(s): WALTER CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cleber Rogério Kujavo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10351-79.2018.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Agravado(s): WALTER PEREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Advogado: Dr. Espedito Manso da Fonseca Júnior, Advogado: Dr. Sebastião Aparecido Rossini de Oliveira, Advogado: Dr. Tomás Braga Parrot, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10169-43.2021.5.15.0042 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Candido da Silva, Agravado(s): ANGELA FRANCISCA SILVESTRE, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10127-91.2017.5.03.0163 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s): FABIO RODRIGUES VALGAS, Advogado: Dr. Humberto Jamal Ferreira, Advogado: Dr. Esdras da Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; e III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10058-21.2014.5.18.0010 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10018-85.2018.5.03.0149 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): NUBIA MARA RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexandre Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HIPOTECA JUDICIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1430-02.2016.5.09.0664 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Agravado(s): VITOR MARTINS, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1361-66.2016.5.19.0057 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ENGECAP THREE CONSTRUÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Samir Georges Mezaonik, Agravado(s): EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Romarize Ribeiro Verceles Barros, Advogado: Dr. João Paulo Ribeiro Wercellens Barros, EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DA RECLAMADA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 1354-68.2014.5.02.0073 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): VANIA LUCIA SPECA ORTIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada em razão dos temas "PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO" para determinar o processamento do recurso de revista, nos aspectos, e; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1352-79.2013.5.03.0114 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): JULIANA COCKELL VITAL, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1332-41.2019.5.14.0092 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Agravado(s): JOSE MARCIANO DE JESUS, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Advogada: Dra. Karoline Pereira Gera, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. SÚMULA Nº 438 DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1322-33.2011.5.04.0002 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): FRANCISCO DE LUCCA COCCARO RODRIGUES, Advogada: Dra. Danúbia Rafaela de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Miguel Vargas da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; e III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1194-23.2012.5.09.0007 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): LEVY NEIVERTH JÚNIOR, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono da parte LEVY NEIVERTH JÚNIOR, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1102-62.2018.5.09.0095 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSORCIO SORRISO, Advogada: Dra. Vanessa Panini Romero, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Agravado(s): ALEANDRO ANTONIO AMERICO, Advogado: Dr. Andreia Strassburguer, Advogada: Dra. Vanessa Cristina Sanches Cecatto, VIACAO GATO BRANCO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Silvio Rorato, Advogada: Dra. Andréia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO". Prejudicada a análise da transcendência; II - Não reconhecer a transcendência em relação ao tema "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921-49.2019.5.05.0641 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALDICE MARIA LIMA, Advogada: Dra. Francielle Lomar Gomes Carneiro, Agravado(s): MUNICIPIO DE CANDIBA, Advogado: Dr. Danilo Matos Cavalcante de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 684-68.2017.5.12.0001 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MAGALI KOTLINSKI, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Advogado: Dr. Gustavo Santana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pazini Filho, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a desistência do agravo de instrumento apresentada em petição avulsa; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 588-03.2018.5.09.0195 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Jose e Silva, Advogado: Dr. Regilda Miranda Heil Ferro, Advogado: Dr. Angela Fabiana Bueno, Advogado: Dr. Thais Yumi Assakura, Advogado: Dr. Everton Luiz Szychta, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Advogado: Dr. Fernanda Carla Henrique Buseti, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Fontana, Agravado(s): PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Henrique Marques, SANDRA SESTARI DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Luiz Frantz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 423-15.2016.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TAMIRES DOS REIS NUNES, Advogado: Dr. Breno Vieira Nunes, Agravado(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento da reclamante, reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; II - reincluir o processo em pauta com



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 329-46.2019.5.05.0401 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANDREA TORRES DA PAZ, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Advogado: Dr. Rosilene Caldas Machado, Agravado(s): MUNICIPIO DE SAPEACU, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDERA VÁLIDA A TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO (LEI Nº 236/1993). RECLAMANTE CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (EM 01/08/1988). INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 236-80.2019.5.09.0657 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Marilu Hauer de Oliveira Abagge, Advogado: Dr. Fernanda Cristine Goncalves, VANESSA VENANCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcela Jareski Darella, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 229-40.2018.5.11.0052 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Agravado(s): ARIANA SORAIA YUMI KANADANI DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ângelo Peccini Neto, Advogada: Dra. Rayssa Werner Vieira Tomaz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 162-61.2019.5.09.0128 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Agravado(s): JOSE RENILSON SANTANA DE LIMA, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao Tema



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"Ente Público. Responsabilidade Subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Estatal. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; e III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 131-07.2014.5.09.0002 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Agravado(s): MASSA FALIDA de EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, VALDIVINO SOARES, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogado: Dr. Anderson Peres da Silva, Advogado: Dr. Juliano Santiago Doliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Estatal. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 96-50.2018.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Marcela do Carmo Vilas Boas, Advogado: Dr. André Pessoa, Advogada: Dra. Carla Elizangela Alves Teixeira, Agravado(s): ALINY DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, FENIX COMUNICA SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20-48.2020.5.12.0028 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HEVERTON CARLOS DE AGUIAR, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Advogado: Dr. Renata Martins Moura Meiler, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RRAg - 162200-97.2009.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Agravado(s) e Recorrente(s): SERGIO SIMAS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJT 62 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento dos reajustes pleiteados na exordial no que tange ao tema (fl. 28) em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculos. Arbitra-se o acréscimo condenatório no importe de R\$ 30.000,00, para apuração de custas adicionais, pelas reclamadas. **Processo: RRAg - 12212-82.2017.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): ERALDO ROSA GAMA & CIA. LTDA - ME, INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI, Advogado: Dr. Edson Balduino Junior, JOAO ROBERTO LIMA, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Chitolina de Paula Assis, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) deixar de analisar a nulidade em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho; III) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 11523-07.2017.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): ROBSON PEDROZA GONCALVES, Advogada: Dra. Aline Junqueira Lacerda, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11169-44.2016.5.18.0083 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante, Recorrente e Agravado: BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Cavalcante Silva, Advogada: Dra. Patrícia Cezar Becker de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Pedro Aires Caetano Pereira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Maria Sílvia de Lima Hatschbach Pinheiro, Advogado: Dr. Cledson Franco de Oliveira, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Mendes, TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Procurador: Dr. Joao Braulio Faria de Vilhena, Agravado(s) e Recorrido(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rinaldo César da Silva Duarte, CEMSA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., JUCINEI FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ismael Gomes Marçal, Advogada: Dra. Selma Gomes Marçal Belo, NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luís Carlos Dourado Mafra, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista da BK Consultoria e Serviços LTDA. por violação do artigo 39 da Lei 8.177/97, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10126-96.2017.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Advogada: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): MARA LUCIA MANCAN, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação dos critérios estabelecidos nos precedentes de observância obrigatória do STF e reproduzidos na Resolução n. 448, de 25 de março de 2022, do CNJ: Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e, por fim, Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1380-69.2019.5.06.0141 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): WELINGTON TEIXEIRA DA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 720-43.2018.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTELA MARA MARQUEZE, Advogado: Dr. Maicon sganzerla de carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 428-24.2011.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): QUEIROZ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Agravado(s) e Recorrente(s): SUELI FÁTIMA MARTINS, Advogada: Dra. Vera Lúcia Moreira Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema HORAS EXTRAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXPLICITADO NO FUNDAMENTO REGIONAL. PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO REGIONAL, por violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, fixando-se a jornada laboral da reclamante de segunda a sexta-feira das 08 às 20 horas, e aos sábados das 08 às 16 horas, durante todo o pacto laboral, nos dias efetivamente trabalhados, os quais devem ser apurados nos cartões de ponto, e, no tocante aos períodos da "fashion week", deve ser considerada a jornada de 8 às 22 horas. Mantêm-se os demais termos da condenação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

regional; custas não alteradas. **Processo: RRAg - 396-84.2018.5.05.0194 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Fábio Sena, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON ALVES SOARES, Advogado: Dr. Luís Carlos Belo Pina, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias em dobro", por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. arbitro novo valor à condenação, no patamar de R\$ 13.000,00. **Processo: RRAg - 87-23.2020.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): HELENA TOKIE TAKIZAVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, Advogado: Dr. Marina Funez, Advogado: Dr. Rubens Bordinhao de Camargo Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, de modo a conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita, e afastar a condenação da reclamante ao pagamento imediato de honorários sucumbenciais, excluindo-se, assim, a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1001157-28.2019.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TATIANE MARIA VELOSO MATEUS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; IV) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000651-09.2017.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): ROSELI MORAIS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Larissa Boretti Moressi, Advogado: Dr. Thiago Henrique Ramos Desen, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da vantagem denominada "sexta parte" o adicional por tempo de serviço e as gratificações extra, geral, fixa e especial de atividade. **Processo: RR - 142740-37.2003.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento, Recorrido(s): COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA., Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, KAMILA SILVA ZAMBONI, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Faetec por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 105800-71.2005.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Ines de Melo Baptista Domingues, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Fernanda Leite Mendes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto de Vossa Excelência, Relator, no sentido de : I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: o Dr. Marco Maciel de Souza Junior falou pela parte CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. **Processo: RR - 100850-94.2018.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALEXANDRE PIMENTA ESPERANCO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Andrade Dantas, Recorrido(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET RIO, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Cabral dos Santos Menezes, Advogado: Dr. Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, Advogado: Dr. Moises Dias da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 122 e 129 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença de fls. 1.226-1.228, referente ao tema, inclusive reflexos. Por lógica jurídica, exclui-se a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência, mantenha-se o valor da condenação. Ante o provimento do apelo para reformar o acórdão regional, determina-se o retorno dos autos ao Regional de origem para que analise o recurso ordinário do reclamante, julgado prejudicado, como entender de direito. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 83340-61.2003.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA. - COSEPA, ROBERTO SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Rosângela Maria Ribeiro Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Faetec por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 20740-75.2017.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MICHELLI FREITAS LOURENCO, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Pretto, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 14252-50.2017.5.15.0040 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): ADRIANA MIGUEL MENDES PEREIRA, Advogado: Dr. Caio de Mattos Fernandes da Silva, AR GESTAO EM VENDAS LTDA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do art. do art. 511, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os direitos decorrentes das normas coletivas dos financiários; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 12156-24.2015.5.01.0266 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ingrid Kuwada Oberg Ferraz Pimenta de Souza, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., JORGE LUIZ DE CASTILHO COSTA, Advogado: Dr. Ozéas da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 11589-46.2018.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GRAZIELE FRANCA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tânia Maria Gomes Paula Lima, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 11347-94.2012.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: GILBERTO NUNES CUNHA, Advogado: Dr. Ticiano Cordeiro Aguiar, VICUNHA TÊXTIL S.A., Advogada: Dra. Jamille Maria dos Santos Mota Bossard, Decisão: por unanimidade: a) deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC de 1973 (atual art. 282, § 2º, do CPC); b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes em parte os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC de 1973 (atual 487, I, do CPC), para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos os quais antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando excedentes ao limite de cinco minutos no início ou



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

no final de cada turno, ou de dez minutos diários, em quantidade a ser apurada em liquidação de sentença, com o adicional convencional ou, na ausência deste, o legal e reflexos cabíveis. Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula 368 do TST. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista não haver assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST, os quais regulam a matéria. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, pela reclamada, no importe de R\$ 133,44, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 2.668,85; c) não conhecer do recurso adesivo da reclamada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11328-59.2020.5.15.0073 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CLEMENTINA, Advogado: Dr. Vilter José Pereira, Advogado: Dr. Joelmir Xavier, Recorrido(s): CELSO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Camila Lourenço de Almeida, Advogado: Dr. Jeronimo Jose de Souza Neto, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 76-77). Honorários advocatícios de 5% do valor da causa, em favor do reclamado, caso este comprove, até dois anos do trânsito em julgado da presente ação, alteração da situação de hipossuficiência do reclamante, vedada a compensação com valor auferido pelo reclamante em outra demanda trabalhista. **Processo: RR - 10925-08.2021.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ARTHUR YURI RAMOS FAGUNDES, Advogado: Dr. Denilson Carvalho Moraes, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pedido do adicional de insalubridade, reflexos e honorários sucumbenciais, fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma em que proferida às fls. 927-931. Invertem-se novamente os ônus referentes aos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00. Fixado o valor da condenação em R\$ 20.000,00, com custas no montante de R\$ 400,00, também a cargo da reclamada. **Processo: RR - 10492-69.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Recorrido(s): REGINA CELIA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Nathália Romani Colliaso, Decisão:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 450 do TST, em razão de má aplicação e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT, e com isso, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa (art. 789, II, da CLT), dispensadas em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 87). Honorários advocatícios a cargo da reclamante no percentual de 5%, calculados sobre o valor atualizado da causa, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 87), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 2062-42.2019.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Procurador: Dr. Renato Cardoso de Meneses, Recorrido(s): ANA KESSYA TELES PORTELA, Advogado: Dr. Rommell Alencar Paiva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 308 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação de restabelecimento da carga horária de 200 horas semanais e o pagamento da remuneração correspondente e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 2.189,18 - fl. 138). Honorários advocatícios a cargo da reclamante, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, por beneficiária de justiça gratuita (fl. 137), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Custas também pela reclamante, dispensadas em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 137). **Processo: RR - 1816-20.2017.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Advogado: Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): JULIANE ALMEIDA MARIN, Advogado: Dr. Marco Antonio Furtado Dardengo, Advogada: Dra. Andréa Cardoso Ferri, Advogado: Dr. Diego Moura Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a excluir da condenação a obrigação de fazer consistente na convocação da reclamante. Invertido o ônus



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da sucumbência, julga-se improcedente a ação. Os efeitos da reforma do acórdão regional devem ser condicionados à verificação do estado atual da relação jurídica havida entre as partes, em cooperação entre elas e o juízo primário, após o trânsito em julgado. Nessa verificação, deverá ser analisado se a reclamante adquiriu direito à convocação por fato posterior (andamento da lista de aprovados no concurso público). Em caso positivo, o vínculo de emprego deverá ser convalidado e seguir fluxo normal. **Processo: RR - 1789-23.2015.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): EMERSON ARAUJO LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim Machado Hussain, TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 1577-54.2010.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro, ROBERTO KOTLEVSKI, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à prescrição de diferenças salariais decorrentes da redução de 4 remunerações adicionais anuais, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarara a prescrição parcial da pretensão de diferenças salariais decorrentes da redução salarial de 4 remunerações anuais (17 remunerações anuais) e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para prosseguir na análise do recurso ordinário do autor, como entender de direito; II) julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada e dos demais temas do recurso de revista do reclamante, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. **Processo: RR - 1406-84.2010.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Manoela Gaio Pacheco Versetti, MARIA ANGELA ALVES NUNES AVERSA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "promoção por merecimento", por violação do art. 114, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à reclamada o pagamento e incorporação (com os devidos reflexos) de progressão horizontal por merecimento a partir de 1996; b) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao pedido sucessivo de limitação da condenação das horas extras, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; c) indeferir a desistência do recurso de revista no tema "índice de atualização dos créditos judiciais trabalhistas. correção monetária e juros de mora" e deferir a desistência em relação aos demais temas, pedidos formulados na petição 583425/2022-4; d) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao índice de atualização dos créditos trabalhistas, por violação do art. 406 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas mantidas. Observação: a Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira falou pela parte MARIA ANGELA ALVES NUNES AVERSA. **Processo: RR - 727-68.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Advogada: Dra. Larissa Yasmin Araújo Silva, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., MERCIVALDO SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Alisson Henrique Oliveira Santos, Advogado: Dr. Icaro de Araujo Hora, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 707-50.2017.5.20.0014 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): JBL ASSESSORIA ,CONSULTORIA E COBRANCA LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, ROBERTO LEAL DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Wendell Cardoso Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 425-82.2013.5.23.0009 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB-MT, Advogado: Dr. Eduardo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Alencar da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Compensação das horas extras com a gratificação de função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Divisor de horas. Bancários", por violação do artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 180 para jornadas de seis horas e 220 para jornadas de oito horas, na forma do Tema 2 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST; III) não conhecer dos demais temas do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira falou pela parte BANCO DO BRASIL S.A.. Observação 2: o Dr. Joao Paulo Zago falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB-MT. **Processo: RR - 265-76.2019.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SILVIO CLEMENTINO DA CRUZ, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Leonardo José Monteiro de Macedo, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 8-07.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Recorrido(s): CARLOS CAUDURO SCHIRMER, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Carlos Humberto Ataiades Melo Junior, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Mozart Leite de Oliveira Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação dos critérios estabelecidos nos precedentes de observância obrigatória do STF e reproduzidos na Resolução n. 448, de 25 de março de 2022, do CNJ: Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e, por fim, Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. Custas inalteradas. **Processo: ED-ARR - 10670-55.2015.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Embargado(a): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Alessandro Mastrogiovanni Faria, MOACYR DE SIQUEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho, ODONTOPREV S.A., Advogado: Dr. Guilherme Tilkian, Advogado: Dr. Igor Cazarini Sevali, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1853-74.2014.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ALMIR SOUSA DE FARIA, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogada: Dra. Lilian Lourenço Santana, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Fassina, Advogado: Dr. Ederson Martins de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: o Dr. Leonardo Fabrício de Resende, patrono da parte ALMIR SOUSA DE FARIA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1015-61.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 989-86.2018.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Fabiana Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. José da Paixão Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para prosseguir no exame do feito, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 393-75.2016.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Eduardo Luís Souza de Athayde Nunes, Embargado(a): ARISTIDES RAMOS DE ASSUNÇÃO, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RRAg - 175-65.2015.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MARLI HARTMANN SLUZARSKI, Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Advogada: Dra. Adriana Basso, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Observação: a Dra. Adriana Basso, patrona da parte MARLI HARTMANN SLUZARSKI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000790-09.2018.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): DAVID



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CARNEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, TALENTOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: a) determinar a reclassificação do feito como agravo em recurso de revista; b) negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 137700-60.2008.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MONICA MITTERLEHNER MAURICIO, Advogado: Dr. Sabrina de Queiroz Alves, Advogado: Dr. Marcos Aguiar Matos, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao recurso de agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista neste particular; b) reconhecer a transcendência política; c) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; d) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Marcos Aguiar Matos, patrono da parte MONICA MITTERLEHNER MAURICIO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20789-78.2019.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BTG PACTUAL S.A., Advogado: Dr. Daniela Farneda, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): JACIRA FERNANDA BARBOZA, Advogado: Dr. Davi Elói Müller, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10505-33.2016.5.03.0179 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fabio Augusto Junqueira de Carvalho, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Thassyra Andressa Prado, Advogada: Dra. Gabriele Batinga Silva, GABRIELA CRISTINA MENDES SOUZA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta para aguardar o julgamento do processo Ag-AIRR - 5-02.2013.5.03.0020 pelo Órgão Especial. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10100-54.2015.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TEX COURIER LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Júnior, Agravado(s): ADEMAR JORGE PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Mario Monteiro de Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 876-26.2019.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MARIA VERONICA DE QUEIROZ COSTA, Advogado: Dr. Carlos Antonio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 549-23.2014.5.09.0655 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Agravado(s): ANDREIA ZANELLA BRUSTOLIN, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Mariana Silva Marquezani, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ARR - 50026-35.2014.5.12.0007 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Berns, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade: a) deferir a petição 391476/2022-9 e homologar a renúncia à execução em relação ao substituído Rafael Ghisi Goulart; b) negar provimento ao agravo de instrumento do executado; c) não conhecer do recurso de revista do executado. **Processo: ARR - 980-87.2014.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Júlio César Lopes, Agravante(s), Agravado(a)s e Recorrente(s): WILSON EUGÊNIO MATSCHULAT, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Advogado: Dr. Andréa de Melo, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento parcial ao agravo de instrumento do autor para determinar o processamento do respectivo recurso de revista apenas no tocante à negativa de prestação jurisdicional em relação ao tema da prescrição do pedido de anuênios; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do autor; III) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do banco; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 661-97.2016.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Igor



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Teixeira Santos, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA DE FATIMA SOUZA BRASILEIRO, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana Lopes, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a transcendência do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento respectivo; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição"; III) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão às promoções anuais e trienais previstas no PCCS/86; III) julgar prejudicado o exame do tema "promoções". Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000807-58.2015.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BÁRBARA CAROLINA LUCHINI PAPA, Advogado: Dr. Juliana Lacerda da Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicada a análise do tema "plano de saúde - manutenção"; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas. Determina-se a reatuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017. **Processo: AIRR - 101741-97.2017.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALECSANDRO SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Advogado: Dr. Fernando de Andrade Silva, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Advogada: Dra. Gabrielle Cristiane de Oliveira Pedro Martins, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Rodnei Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899-80.2016.5.19.0002 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECT/AL, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência jurídica; III - negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECT/AL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ECT, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 889-16.2015.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDEVALDO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogada: Dra. Tuane Layne Farias, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552-32.2020.5.07.0005 da 7ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HENRIQUE JORGE DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. André Medeiros Sales, Agravado(s): IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: ATENÇÃO: KA DIVERGIU PARA NEGAR JULGAMENTO SUSPENSO NA SESSÃO DO DIA 16/11/2022, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. A Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda divergiu do Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. ----- por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, e, por maioria, vencido Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. Observação 3: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza juntará voto convergente. Observação 4: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda redigirá o acórdão. **Processo: AIRR - 275-22.2020.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema "intervalo intrajornada" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: AIRR - 130-43.2015.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DROGARIA ROSARIO S/A, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Cloves Gonçalves de Sousa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do apelo denegado; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001546-27.2019.5.02.0002 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EDMILSON BISPO DE SOUZA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "FRUIÇÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", porque foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total pela supressão parcial do intervalo intrajornada, referente ao período do contrato de trabalho anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/17, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração normal de trabalho, com os reflexos decorrentes, nos termos da Súmula nº 437, I e III, deste Tribunal; III - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", porque foi violado o art. 840, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que os valores indicados pelo reclamante em cada um dos pedidos formulados na petição inicial devem ser considerados como um montante estimado, nos termos estabelecidos pelo art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, determinar que tais valores sejam apurados em liquidação de sentença. Custas no montante de R\$ 2.500,00, calculadas sobre R\$ 125.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. **Processo: RRAg - 1001349-82.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRO, Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Diogo de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MARCELLA LUSTOSA NARDO, Advogado: Dr. Éde Carlos Viana Machado, Advogado: Dr. Carlos Renato Dias Duarte, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1000810-31.2019.5.02.0027 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TIE INOUE SAITO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Carolina dos Santos Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Barbara Aparecida Santiago, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - quanto ao recurso de revista do reclamado: a) conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 101534-80.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MADISON ANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO (TEMA ADMITIDO PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE)"; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL "IN RE IPSA"", porque foi violado o 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária nos termos da Súmula nº 439 do TST. Observação : o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 101091-38.2017.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(a)(s),



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JOSE LUIZ ROSA, Advogado: Dr. Mauricio Nogueira Barros, Advogada: Dra. Dirlene Cristina Benevides, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Advogada: Dra. Aline Cristina Brandão, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Fábio de Souza Cazarim, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO (TEMA ADMITIDO PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE)"; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL "IN RE IPSA"", porque foi violado o 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária nos termos da Súmula nº 439 do TST. Observação : o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 100314-53.2017.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JOSE DIMAS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO (TEMA ADMITIDO PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE)"; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL "IN RE IPSA"", porque foi violado o 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária nos termos da Súmula nº 439 do TST. Observação : o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 62287-54.2005.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ALVARO CARMINATTI, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Deborah Hansmann Marcos Anselmo, Advogado: Dr. Alexandre Simões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRETENSÃO DE NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO. PARCELA PREVISTA EM LEI" por contrariedade à parte final da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas apenas as pretensões de eventuais efeitos condenatórios anteriores à data de 4/2/2000 e para determinar o retorno dos autos para que o TRT, a partir da premissa de prescrição parcial firmada nesta oportunidade, examine e julgue o pedido de "Declaração de nulidade da pré-contratação e integração das horas pré-contratadas, adicionais e RSRs decorrentes, na remuneração para todos os efeitos legais, inclusive horas extras em geral e seus reflexos" (fl. 55) e eventuais consequências nas demais parcelas que compõem o pedido, como bem entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante. **Processo: RRAg - 24977-90.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): DANILO GABRIEL SILVA, Advogado: Dr. Adriano Robislei Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 24266-35.2020.5.24.0106 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): CRISLAINE PIRES SALES, Advogado: Dr. José Carlos Camargo Roque, Advogada: Dra. Elizabete da Costa Souza Camargo, Agravante(s) e Recorrido(s): RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, em decorrência do tempo à disposição do empregador para registrar o ponto na entrada e pela espera do transporte fornecido pela empresa na saída, nos termos da Súmula nº 366 do TST, conforme for apurado em liquidação de sentença; III - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "PAGAMENTO EM DOBRO. DOMINGOS", por violação do art. 7º, XV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento em dobro dos domingos laborados na escala 5x1; IV - reconhecer a transcendência em relação ao tema "HORAS IN ITINERE", conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas "in itinere" deferidas à reclamante sejam devidas até o encerramento do pacto laboral, e não somente até 10.11.2017; V - reconhecer a transcendência em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS", conhecer do recurso de revista da reclamante, por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 20822-64.2020.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BOI NA LINHA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Elton Frederico Volker, Advogado: Dr. Carlos Aurélio Militão Dubal, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIEL ALMEIDA COELHO, Advogado: Dr. Rafael Silveira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO FICTA", por violação do art. 385, § 1º, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da audiência de instrução, por cerceamento do direito de defesa da reclamada, não intimada pessoalmente a comparecer; e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga na instrução do feito, como entender de direito. Por economia e celeridade processuais, ficam preservadas as demais provas eventualmente produzidas. Observação: o Dr. Ricardo André do Amaral Leite, patrono da parte BOI NA LINHA EIRELI - ME, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11944-60.2017.5.03.0077 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA DE FATIMA ROCHA, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, VCB COMUNICAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11659-94.2017.5.03.0068 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Luciana Mano Oliveira, Agravante, Recorrente e Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MURIAÉ E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do Sindicato quanto ao tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL", porque violado o artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o intervalo previsto no art. 384 da CLT, seja devido nos dias em que houve trabalho extraordinário, mesmo após 10.11.2017. Observação: processo previsto para julgamento no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 11396-70.2018.5.18.0016 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CRISLLAY CUNHA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 11205-14.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MANOEL APARECIDO GASPAS, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Advogado: Dr. Matheus Liparizi Borges, RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Marcele Cristine Loureiro, Advogado: Dr. Eduardo Fluhmann, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente aos pedidos julgados procedentes na demanda não sejam limitados aos valores atribuídos na inicial, devendo ser apurados em liquidação de sentença; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. TESE VINCULANTE DO STF", mas não conhecer do recurso de revista da reclamada; III - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11158-87.2019.5.18.0122 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RENATO GOMES SILVA, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA., Advogado: Dr. Wagner Gonçalves Cardoso, Advogado: Dr. Willian Humberto Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 11066-72.2019.5.18.0005 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BRENNO ARAUJO DE SOUZA, Advogado: Dr. Luis Gustavo Nicoli, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10532-37.2018.5.03.0020 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ramon Lopes Borges, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): WILLER DUQUE LOUBAQUE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte WILLER DUQUE LOUBAQUE, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10264-37.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Advogado: Dr. Rafael Barioni, Advogada: Dra. Helga Lopes Sanchez, Agravado(s) e Recorrido(s): EVELYN PEREIRA MOTA, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE"; por violação do art. 611 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora por isonomia salarial. **Processo: RRAg - 10068-96.2021.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Gelelete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): ELINEIA GONCALVES DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscarior Guardia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal no sentido de acompanhar a e. Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RRAg - 1081-39.2018.5.12.0019 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS JULIANO VARGAS MARASCHIN, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Marco Octávio Schmidt, Agravado(s) e Recorrido(s): MARFIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Luís Buzarello, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 921-33.2018.5.12.0045 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA HELENA DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): PBG S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 580-63.2016.5.17.0101 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ARILDO CASTELLUBER, Advogada: Dra. Molaynni Cerillo Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JURISDICIONAL" e "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO"; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. WELLINGTON BORGHI, patrono da parte INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA - EPP, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Molaynni Cerillo Santos, patrona da parte ARILDO CASTELLUBER, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 542-07.2019.5.09.0089 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: CONSORCIO NOVA RODOVIA DO CAFE, Advogado: Dr. Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MAURICIO RAMOS DA ROCHA, Advogada: Dra. Carina do Carmo Castilho, Agravado(s) e Recorrido(s): RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Advogada: Dra. Natália Oliveira Gaiguer, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do Consórcio Nova Rodovia do Café quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF, com incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. **Processo: RRAg - 511-03.2019.5.09.0019 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): IANE MENDES, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s) e Recorrido(s): GUSTAVO F. DE SOUZA SILVA EIRELI, Advogado: Dr. João Batista do Nascimento Júnior, HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA", conhecer do recurso de revista por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito adquirido da reclamante e determinar o pagamento do intervalo intrajornada suprimido no período posterior à Lei 13.467/2017 nos termos da Súmula nº 437, III, do TST; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 373-96.2018.5.09.0657 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ELOIR SEBASTIAO PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Advogado: Dr. Márcio Dessanti, Agravado(s) e Recorrido(s): ETERNIT S.A., Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 184-33.2018.5.09.0459 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCIO RODRIGO CANDIDO, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Advogada: Dra. Sabrina Zein, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Advogado: Dr. Marcos César Rampazzo Filho, Advogado: Dr. Guilherme Cavalheiro Kuster, Advogado: Dr. Herus Wanderson Richter Abujamra, Agravado(s) e Recorrido(s): SAGAE-ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Advogado: Dr. Rafael Alexandre Storer, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 1001616-31.2019.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Recorrido(s): SAMIA MENEZES DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Larissa Souza Mesquita, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Amorim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001324-19.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Recorrido(s): RAQUEL DOS REIS, Advogado: Dr. José Auricélio Plácido Leite, VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Philipe Moraes Di Santis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001035-94.2019.5.02.0045 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Recorrido(s): EDER APARECIDO PEREIRA PINTO, Advogado: Dr. Manoel Augustn Ferreira, SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000609-81.2018.5.02.0089 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado Gomes, Recorrido(s): DALCIO MARTINS PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando da Gama Silveiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000554-30.2015.5.02.0318 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado, Recorrido(s): MICHEL ALEXANDRE NEGRI MENEZES, Advogado: Dr. Rafael Avelar Petinati, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000228-33.2019.5.02.0382 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Recorrido(s): VANIA ELI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000015-19.2018.5.02.0202 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RICARDO DE CASTRO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", porque foi violado o art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Trabalho para julgar incidente de descon sideração da personalidade jurídica, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga na execução da demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 210493-09.2014.5.21.0016 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FRANCIELMA CORSINO GALVÃO SOUZA, Advogado: Dr. Andrey Levi Diógenes Magalhães, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20199-16.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): ADELAR DE BONA SANTOS, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogado: Dr. Saruzi Maganha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20086-44.2015.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): JAIR UBIRAJARA RODRIGUES RIBEIRO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Scherer, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20002-92.2013.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): ELAINE MARTINI, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 15500-44.2008.5.04.0017 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): LUÍS GERMANO HICKSTEIN, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11686-76.2019.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Recorrido(s): ROSANA SEABRA, Advogado: Dr. Sergio Luiz Lima de Moraes, Advogado: Dr. Ivan Lourenco Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias em relação aos períodos que não haviam sido excluídos pelo TRT. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação reduzindo para R\$ 7.000,00, e custas de R\$ 140,00. **Processo: RR - 11550-78.2020.5.15.0153 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Recorrido(s): DONIZETI APARECIDO MENDES, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS. GOZO EM ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA A QUE SE REFERE O ART. 137 DA CLT. TESE VINCULANTE. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da dobra da remuneração de férias. **Processo: RR - 11335-81.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Recorrido(s): LUCIANA APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Ari Marcelo Silveira Reis, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias. **Processo: RR - 10843-72.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): TELMA BARBOSA DE FREITAS, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS. DOBRA. SÚMULA Nº 450 DO TST. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ADPF Nº 501" por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro sobre as férias e terço constitucional. **Processo: RR - 10629-86.2017.5.03.0015 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): VANDAIR LOURENCO DA SILVA, Advogada: Dra. Keilla Cristina Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10563-96.2019.5.15.0017 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): LEANDRO DOS SANTOS VIANA, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada Fundação Casa e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10532-95.2020.5.03.0075 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUCAS EDIR MONTEIRO, Advogado: Dr. Lauro de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Fernando Luiz Andrade, Recorrido(s): LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Jose Augusto de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUPRESSÃO DAS HORAS IN ITINERE. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 58 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17", porque foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação de pagamento das horas "in itinere" ao advento da Lei nº 13.467/17. **Processo: RR - 10456-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

98.2021.5.15.0076 da 15ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE, Procuradora: Dra. Paula Borges Peixoto, Recorrido(s): ELISANGELA CASTAGINE GIMENEZ RIBEIRO, Advogado: Dr. Guilherme Calixto Borges, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5.766, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10234-41.2021.5.03.0052 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): COOPERI - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., GUILHERME COSTA MARTINS, Advogado: Dr. Aline Pereira Araújo, Advogada: Dra. Graciele Chaisa Costa, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA.", porque violado o art. 899, §11, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., como entender de direito. **Processo: RR - 9940-50.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): ADÃO PACHECO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 37, § 6º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 2214-28.2013.5.03.0089 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PEDRO ROBSON MARTINS MOTTA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2199-83.2013.5.09.0124 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JACKSON LUIZ KUBASKI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1616-16.2012.5.09.0001 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): DIVA ZACARKIM MARTINS, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1537-25.2011.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): LECI CUNHA DE SOUZA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1485-29.2017.5.05.0631 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA, Advogado: Dr. Marcone Sodré Macêdo, Advogado: Dr. Márcio Moreira Ferreira, Recorrido(s): SANDRA MARIA SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. TARCILIO JOSE ARAUJO FARIAS, Advogado: Dr. Bruno Mascarenhas de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado da Bahia. Prejudicada a análise do outro tema. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal no sentido de acompanhar a e. Relatora, que adota a orientação emanda do STF, mas ressalva entendimento no sentido de estar a competência material atrelada à natureza do pedido e da causa de pedir. **Processo: RR - 1375-50.2012.5.04.0205 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, Advogado: Dr. José Argemiro Rossi de Amorim, Recorrido(s): ADRIANA REGINA DA SENA, Advogada: Dra. Rose Ângela Viegas da Silva, FORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1262-66.2019.5.09.0026 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Recorrido(s): MARCOS ADAO DA ROSA FARIA, Advogado: Dr. Luciano Ribas Passos, Advogado: Dr. Cristiano de Assis Niz, MARTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 1144-03.2017.5.05.0631 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANA PAULA MIRANDA DE BRITO, Advogado: Dr. Roberto Conceicao Domingues, Recorrido(s): MUNICIPIO DE PARAMIRIM, Advogado: Dr. Sérgio Teixeira Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo ser deduzidos os valores já quitados a idêntico título. Custas em reversão, pela parte reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação, em R\$ 20.000,00, das quais fica isenta. **Processo: RR - 921-23.2021.5.17.0131 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MUQUI, Advogado: Dr. Cláudio José Cândido Roppe, Recorrido(s): SILVANA DE AZEVEDO LEAL E OUTRAS, Advogado: Dr. Heleno Saluci Brazil, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias. Gozo em época própria. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra a que se refere o art. 137 da CLT. Tese vinculante. ADPF nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da dobra da remuneração de férias em razão do descumprimento do prazo para pagamento previsto no art. 145 da CLT, julgando improcedente a ação. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5.766, ora fixados no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 886-55.2019.5.19.0009 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANGELO LIMA NONO PAIVA & PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO, Advogado: Dr. Jose Rubem Angelo, Recorrido(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, LAUDIVANIA GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Claudiano Emidio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 811-93.2013.5.04.0251 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Recorrido(s): ELOIR JOSÉ ALVES GARCIA, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 672-07.2014.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogado: Dr. André Felipe Durdyn, Recorrido(s): PAULO SERGIO JASCOV, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Advogado: Dr. Dinor da Silva Lima Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados, quanto a juros de mora e correção monetária, os parâmetros fixados no título executivo. **Processo: RR - 566-66.2013.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogada: Dra. Marina Laponez Maia, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. Érica Diniz Bomtempo, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, VIC SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliano Copello de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 532-61.2013.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogada: Dra. Amanda Ribeiro Silva, Recorrido(s): MAIQUEL FLOR PADILHA, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 412-04.2019.5.13.0025 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Hugo Virgílio Rodrigues Vilar, Advogado: Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior, WAGNER PEREIRA PIMENTEL, Advogado: Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do estado reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 223-84.2018.5.19.0060 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert, Recorrido(s): ERNIVAL CANDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. Paula Janielly Montenegro Sarmento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 150-21.2020.5.19.0003 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANGELO LIMA NONO PAIVA & PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, Advogado: Dr. Jose Rubem Angelo, Recorrido(s): JAILSON SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Ricardo Moraes de Omena, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 128-28.2021.5.05.0581 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICIPIO DE UBAITABA, Advogado: Dr. Lucas Santos Ribeiro, Recorrido(s): CATIANE FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joao Pedro Coelho Silva, Advogado: Dr. Natalia Pereira Coelho Marques, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.", porque violado o art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 9-97.2020.5.12.0002 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CAMILA BONA WEINGARTNER, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Advogado: Dr. Clênio Denardini Pereira, Advogado: Dr. Juliana Julia Schabatt Silvestrin, Advogado: Dr. Henrique Berri Paul, Recorrido(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, Advogado: Dr. Jauri da Roza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "DANO MORAL E MATERIAL" e, como consequência, não conhecer do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: Ag-AIRR - 17140-11.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): SIRLÉIA RODRIGUES SALES, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10978-03.2020.5.18.0004 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): PAULO ROBERTO GUIMARAES PRUDENTE, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues de Sousa Junior, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça somente para o fim de julgamento em sessão; II - não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1080-55.2019.5.08.0011 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRUNO SEIXAS DE SOUSA E OUTRO, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Advogado: Dr. Thiago Motta Mattos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência do tema INTERVALO. DIGITADOR. ATIVIDADE DE CAIXA EXECUTIVO. PREVISTO EM NORMA INTERNA E TAC e dar provimento ao agravo a fim de seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 438-82.2015.5.09.0015 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s): ELOIR DOMINGUES DA SILVA NEPPEL, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 113-14.2014.5.10.0016 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAULA DE LIMA FURLAN DE SÁ, Advogado: Dr. Regilene Santos do Nascimento Adami, Agravado(s): FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, UNYTECH - UNYLEYA TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Renata Vieira Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA INTERLOCUTÓRIA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. ARTIGO 879, PARÁGRAFO 2º, DA CLT"; II - Negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicada a análise da transcendência quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; III - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA INTERLOCUTÓRIA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. ARTIGO 879, PARÁGRAFO 2º, DA CLT" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; e IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Regilene Santos do Nascimento Adami, patrona da parte PAULA DE LIMA FURLAN DE SÁ, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1-79.2018.5.22.0110 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Agravado(s): RISA S/A, Advogado: Dr. Antonio Luis Silva Bezerra, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 30.12.2022. **Processo: AIRR - 1000486-44.2017.5.02.0372 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MOISES COURA RODRIGUES, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): RICARDO WATSON CAIRO, RS SERVICOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LTDA, Advogado: Dr. Fábio de Godoi Cintra, SANDRA REGINA PIMENTEL CAIRO, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE." para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25338-10.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): RAMÃO HAILTO RODRIGUES PROENÇA, Advogado: Dr. Diego Carvalho Jorge, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF". Prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25180-52.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): EMÍDIO FELIS DA SILVA, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF". Prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20317-09.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): CLECI CABRAL DOS REIS, Advogado: Dr. Marcelo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. ENTE PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DIRETA DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 7006-33.2014.5.01.0481 da 1ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ALMIR RAMOS ROSA, Advogado: Dr. Murilo Pourbaix Morisson Marinho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ENGEVIX ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Renato Oliveira Martins Bogner, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras para determinar o processamento do recurso de revista, e; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1185-90.2012.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): JOSÉ INÁCIO FREITAS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001429-49.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO ROSSE ALONSO, Advogado: Dr. Giovanni César Marquez Mileo, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; b) conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "I" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 177-07.2012.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, RICARDO DURANTE, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "I"



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20063-89.2014.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE, Advogada: Dra. Kelly Santos Carvalho, Recorrido(s): MIGUEL BREITENBACH, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Advogado: Dr. Vinicius Starosta Bueno de Camargo, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência da causa; e b) conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "I" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 12090-83.2016.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): WELIGTON BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alcides Tagliavini Neto, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; b) conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "I" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 414-83.2012.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Márcio Antônio Sasso, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Rodrigues da Silva, Recorrido(s): RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; e b) conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "I" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 11058-18.2017.5.03.0156 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EUGENIO GABRIEL FORMIGA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Guilherme Mellem Mazzotta, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pablo de Figueiredo Souza Arraes, Agravante, Recorrente e Agravado: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. André Luiz Vetarischi, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 16/11/2022, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Acidente de trabalho. Dano material. Incapacidade de 100% para a função exercida. Possibilidade de readaptação em função diversa. Contrariedade com a fixação do percentual de 100% pelo Tribunal Regional. Pensão vitalícia. Parcela Única". Perde eficácia a liminar que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determinou a suspensão da execução provisória, ante o julgamento do recurso principal; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Índice de atualização dos débitos trabalhistas. Correção monetária e juros de mora. Decisão vinculante do STF. ADC"s 58 e 59 e das adi"s 5857 e 6021. Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza juntará voto convergente. **Processo: RR - 819-76.2018.5.09.0018 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA, Advogada: Dra. SAMANTHA KELLY DOROSO, Advogada: Dra. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, Advogada: Dra. DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, RECORRIDO: VERLANGE DOS SANTOS DUMMER, Advogada: Dra. MIKAEL DE OLIVEIRA WAISS, Advogada: Dra. PABLO EDUARDO POCAI ANANIAS, PERITO: JOSE CARLOS CUSTODIO, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que, ao contrário do que entendeu o TRT, a execução individual de sentença coletiva sujeita-se a prazo prescricional, mas que no caso concreto não há que se falar em extinção do feito com resolução de mérito ante a observância do prazo prescricional para ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula 362 do TST. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: o Dr. Samantha Kelly Doroso



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

falou pela parte ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA. Observação 3: o Dr. Pablo Eduardo Pocay Ananias falou pela parte VERLANGE DOS SANTOS DUMMER. Observação 4: A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou o seu voto em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10510-30.2019.5.03.0024 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: DROGARIAS PACHECO S/A, Advogada: Dra. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, AGRAVADO: MARCELA FONSECA DAS VIRGENS, Advogada: Dra. ALEX GONCALVES DOS REIS, TESTEMUNHA: BRUNO AFONSO SILVA, JULLYSDENER DA SILVA OLIVEIRA, ROBSON FREITAS DA SILVA, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e, por consequência, negar provimento ao agravo de instrumento; III- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT". Fica prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; e IV - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", porém, negar provimento ao agravo de instrumento. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscreta. Brasília, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscreta. Brasília, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma